

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GIOVANNA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

COPARENTALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA:  
INEVITABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

São Paulo

2022

GIOVANNA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

COPARENTALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA:  
INEVITABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. MS. NÚNCIO THEOPHILO NETO

São Paulo

2022

GIOVANNA GUMARÃES DE OLIVEIRA

COPARENTALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA:  
INEVITABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, por conseguir concluir a graduação que tanto almejava, foram dias difíceis e com um caminho extremamente árduo.

Agradeço aos meus pais, Cesar e Luciana, que sem dúvidas, em todas as dificuldades tentaram me proporcionar as melhores oportunidades, com todo amor, carinho e amparo.

Agradeço aos meus irmãos Bruno e Júlia, principalmente à Júlia, por toda paciência que teve comigo, durante esses anos de graduação, sempre me incentivando.

Agradeço aos meus avôs maternos, José e Neide, que foram meu alicerce em todos os momentos necessários.

Agradeço e dedico *in memoriam* aos meus avós paternos, Euclides e Geny, falecidos em 2022, nordestinos retirantes, que sem dúvidas me ensinaram o significado mais puro do amor, da família, do afeto e da batalha.

Agradeço ao meu namorado, companheiro e melhor amigo, Vinícius, combustível, felicidade e leveza para as horas mais árduas, com incentivo ímpar. E toda sua família por todo apoio.

Agradeço aos meus tios Ivone e Ângelo, e prima Bárbara, por sempre me incentivarem a chegar até aqui.

Agradeço aos meus amigos, Beatriz, Thais, Evelyn, Murilo, por todo apoio e incentivo.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Ms. Núncio Theofilo Neto, que com todas as dificuldades e recuperação no ano de 2022, contribuíram para essa caminhada acadêmica, junto ao Prof. Roque Theofilo Júnior.

Agradeço aos professores André Noberto Carbone de Carvalho e Marcelo Romão Marineli da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por toda paciência, atenção dispensada, e contribuição ímpar, para que este trabalho pudesse ser realizado.

Agradeço ao meu cachorro Nick, que me compreendeu em sua linguagem e esteve a todo o momento ao meu lado, trazendo muito amor.

A todos, que contribuíram cada qual a sua maneira, e que forma fundamentais para esta conquista acadêmica, que está só iniciando.

“A família não está em crise, nem em desordem. Ao contrário, está mais livre, mais verdadeira, mais autêntica e menos hipócrita. Ela foi, é, e continuará sendo o núcleo formador e estruturador do sujeito e tem sido guiada por um novo valor e princípio jurídico: o afeto. É com base no afeto que o Direito de Família, mais contemporâneo, deverá se basear.”

(Rodrigo Pereira da Cunha)

## RESUMO

O conceito de Família é algo a ser considerado como essencial do ser humano, ou seja, faz parte de uma estrutura básica social, que o acompanha desde o seu nascimento, até a sua morte. Notoriamente o conceito e as configurações do que denominamos de Família, encontram-se em constantes mudanças e evoluções, pois este, compreende estar intimamente interligado com a história da civilização, que pretendem acompanhar as suas mais diversas formas e expressividades. Com o avanço da globalização e a tendência na facilidade do acesso à internet, foi possível identificar diversas mudanças estruturais na sociedade, inclusive no Direito de Família, como o surgimento da coparentalidade, objeto de estudo do presente trabalho. Ademais, a ideia central da presente labuta é identificar as manifestações de coparentalidade na sociedade brasileira, e passíveis questionamentos do direito familiar acerca desta temática, bem como as suas consequências, a sua aplicabilidade na prática jurídica e os ensaios de uma regulamentação.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Coparentalidade. Contrato de Geração de Filhos. Regulamentação.

## ABSTRACT

The concept of Family is something to be considered as essential to the human being, ie, is part of a basic social structure, which accompanies him from his birth until his death. Notoriously, the concept and the configurations of what we call Family are in constant changes and evolutions, for this understands to be closely interconnected with the history of civilization, which intends to accompany its most diverse forms and expressivities. With the advance of globalization and the tendency to easy access to the Internet, it was possible to identify several structural changes in society, including in Family Law, such as the emergence of co-parenting, the object of study of this paper. Moreover, the central idea of this work is to identify the manifestations of coparenting in Brazilian society, and possible questions of family law about this issue, as well as its consequences, its applicability in legal practice and the trials of a regulation.

**Keywords:** Family Law. Co-parenting. Co parenting Agreement. Regulation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: O CONCEITO DE FAMÍLIA, ORIGEM E BREVES CONSIDERAÇÕES</b> .....	11
1.1 A FAMÍLIA E A DISPOSIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	15
1.2 A TRANSMUTAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
1.3 A ENTIDADE FAMILIAR NO CÓDIGO DE 2002, NATUREZA E DEFINIÇÃO JURÍDICA	18
1.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DO AFETO.....	20
<b>2 SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DE COPARENTALIDADE</b> .....	23
2.1 DO DIREITO COMPARADO: AS MANIFESTAÇÕES DA COPARENTALIDADE E SUA APLICABILIDADE EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS NO MUNDO .....	30
2.2 AS MANIFESTAÇÕES DE COPARENTALIDADE NO BRASIL.....	33
<b>3 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO PERANTE A NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR, O CONTRATO DE COPARENTALIDADE E AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS</b> .....	42
3.1 A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA DA COPARENTALIDADE: O CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS .....	45
3.2 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E PERSPECTIVAS FUTURAS: INEVITABILIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central identificar ao longo do tempo, as evoluções que culminam nas mais diversas famílias existentes, com enfoque no estudo da entidade familiar denominada coparentalidade.

Atualmente é notório elucidar que o conceito de família pode ser identificado como premissa essencial da estrutura básica da sociedade e que por consequência, acompanha e acompanhou o ser humano, desde a sua embriogênese, até os dias atuais. Ademais, tem-se que família também é sinônimo de amor.

Para o estudo da coparentalidade, faz-se necessário apresentarmos digressões dos indivíduos reunidos enquanto família, em diferentes aspectos históricos, com mudanças, influências em seu aspecto lógico linear. Muito embora as estruturas familiares foram e são guiadas por diferentes modelos, variantes no aspecto espaço-temporal e cultural, notamos ainda, de forma automática a presença do Estado, enquanto poder regulador do campo familiar, sobretudo no âmbito jurídico.

Portanto, para realização do estudo da coparentalidade, assimilando como uma das formas de núcleo familiar e a regulamentação jurídica no momento atual, impreterivelmente se faz necessário realizar um resgate histórico social, com viés sociológico e afetivo, justamente para compreensão da manutenção comportamental, como entidade orgânica e fenômeno jurídico.

Assim, de supra importância estabelecer a perspectiva histórica e suas consequências diretas no âmbito jurídico, apresentada no primeiro capítulo, desde as evoluções da família, Código Civil de 1916, Constituição Federal e Código Civil de 2002. De forma preambular o capítulo em referência tece consideração acerca do Código Civil de 1916 e seus dispositivos acerca do Direito de Família, sobretudo a importância do matrimônio à época como reconhecimento da entidade familiar e seu sistema excludente.

É com o processo de redemocratização e o surgimento da Assembleia Constituinte de 1988, que surge a nossa Constituição Federal, pautada essencialmente no Princípio da Dignidade Humana. Para o Direito de Família, a Carta Magna é apontada como um “divisor de águas” em nosso sistema jurídico, haja vista que é neste momento que fica reconhecido o paradigma existencialista

A família é eudemonista, plural, pautada pelo princípio do afeto. E nesse sentido, a coparentalidade deve ser identificada como nova configuração familiar constitucional, carregando consigo princípios implícitos e expressos de nossa Carta Magna.

À vista disso, o direito de família corresponde a um ramo do nosso direito civil, com características peculiares, integrada por um conjunto de normas para regulação de direitos e deveres deste fenômeno social, orientado por princípios constitucionais, com o objetivo da busca dos interesses morais e bem-estar social.

No segundo capítulo é difundido o surgimento e a conceituação da coparentalidade, essencialmente pautado na dissociação da conjugalidade com a parentalidade. Embora o tema afigure como arranjo familiar tecnicamente novo, sua origem, assim como pesquisas relacionadas ao tema são realizadas desde 1960, com o surgimento do que denominamos de “reproduções independentes” atrelado as evoluções e estudos da engenharia genética.

A família coparental, advém do termo inglês *coparenting* como consequência de ruptura de ideia central da necessidade e/ou obrigatoriedade da origem de filiação à partir da atividade sexual em um relacionamento amoroso, concomitante a imersão de uma sociedade cada vez mais globalizada, tecnológica, resultante da Revolução 4.0 (Quarta Revolução Industrial) imersa na ‘internet das coisas’ e ‘big data’.

O objeto da coparentalidade é substancialmente a parentalidade, seja pelo vínculo biológico, seja principalmente pelo vínculo afetivo, sendo que os pais, acima de tudo “amigos”, na percepção mais pura de companheirismo e apoio mútuo, que buscam estabelecer tal vínculo, para efetivar o desejo de seu planejamento familiar, com o seu poder de escolha completamente bem definido e delimitado, cuja consequência, incorrerá no exercício da paternidade e da maternidade.

No Brasil o arranjo familiar teve como idealizadora uma jornalista no ano de 2014, que por intermédio da criação de uma *fanpage* em uma rede social, buscou apresentar a nossa sociedade, a coparentalidade de forma responsável e planejada. Sendo que até o presente momento, a prática em nosso país se desenvolve por anúncios em redes sociais, plataformas *onlines* e grupos voltados ao assunto, conforme reportagens midiáticas que abordaram o tema.

Neste contexto, evidencia-se a necessidade de digressões e/ou reflexões da ausência da tutela jurisdicional e lançar expectativas legislativas, visto que a produção científica acerca do assunto, apesar de ganhar mais adeptos a longo dos anos, ainda apresenta latente escassez, vez em que são raros os manuais de Direito de Família a qual apresentam e consideram a coparentalidade como uma espécie da entidade familiar plural.

No terceiro e último capítulo do presente trabalho, as questões trabalhadas referem-se a ausência de regulamentação do Direito perante a nova configuração familiar, o contrato de coparentalidade como forma de buscar uma segurança jurídica entre as partes e por fim as implicações práticas deste arranjo familiar.

O escopo do presente trabalho, torna-se indubitável, ao identificar que a coparentalidade, embora apresente correspondência ao nosso campo social “mundo da vida”, confirma a ausência de sensibilidade no campo jurídico e a sua regulamentação, ocasionando uma maior insegurança jurídica aos indivíduos que decidem por optar em prosseguir com essa configuração familiar, sendo muito bem observado tudo o exposto, no *leading case* de Augusto Liberato (conhecido popularmente como Gugu) e Rose Miriam Di Matteo e batalha jurídica travada entre duas entidades familiares (União estável x coparentalidade).

As reflexões no campo do Direito de Família ficam à cargo da incidência do fato, o estudo científico, a correspondência doutrinária e a recepção pela jurisprudência, que podem ou não levar ao aceno e interesse do Legislativo, que se acatado, o regulamenta, atribuindo portanto a roupagem jurídica.

A ausência de regulamentação, sobretudo no campo Familiar, já demonstrou diversas vezes, a incidência da reprodução de valores preconceituosos e arcaicos para com esses indivíduos que almejam a construção de um arranjo familiar ‘novo’, como se não houvesse a legitimidade.

Por fim, a linha de análise decorrerá no âmbito jurídico, social e familiar. Em síntese, podemos elucidar que o presente trabalho, consistirá em uma pesquisa exploratória, bem como de certa forma, explicativa, ou seja, consistirá no levantamento de informações acerca do contexto (fenômeno) e/ou manifestações da coparentalidade em nossa sociedade e como isso acaba por refletir em nosso Direito brasileiro. Portanto, trata-se de uma pesquisa a partir do aspecto bibliográfico, com a utilização de fontes primárias e secundárias, sua respectiva “revisão”, traçando o campo histórico, teórico e prático, sendo tal abordagem realizada no aspecto qualitativo.

## **1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: O CONCEITO DE FAMÍLIA, ORIGEM E BREVES CONSIDERAÇÕES**

Em uma das aulas de Direito de Família, ministrada na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, uma das professoras, indicava que família era sinônimo de amor, pensamento em que reflete a frase célebre do jurista João Batista Vilella, ao elucidar a família contemporânea e o Direito: “O amor está para o direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações.”

Embora cediço que tal conceito acaba por ser amplo em diversos campos, como por exemplo o filosófico, antropológico, sociológico, biológico e até biotecnológico e bioético, entre outros, cada indivíduo, igualmente, a partir de sua criação, acaba por definir família partindo de sua experiência individual e conceito subjetivo.

Tem-se portanto, que a família acaba sendo uma premissa essencial da estrutura básica da sociedade. Logo, é notório que esta sempre acompanhou e acompanha o homem, desde a sua embriogênese, até os dias atuais.

Desse modo, a relação estabelecida entre família e sociedade é íntima, uma vez que os indivíduos incessantemente almejam estabelecer relações afetivas, especialmente, quando ocorre em linearidade. Nesse aspecto, indicamos o que entende Cristiane Torres de Azeredo (2020):

A origem da família estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão. No entanto, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por natural, muitas vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois.

Assim sendo, conforme os indivíduos foram sendo transmutados em diferentes aspectos históricos, igualmente as famílias, passaram por diversas mudanças e/ou influências em uma forma quase que lógica-linear, é o que elucidava Morgan (1877), ao identificar, os diferentes momentos em que cada uma coexistiu:

(...) partes existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

Portanto, de forma resumida, tem-se como condição principal, que a família decorre exclusivamente da civilização, fenômeno natural e da necessidade inerente ao ser humano, o convívio em grupos.

Dessarte a linearidade supracitada, é quase que imperioso, elucidarmos o marco inicial e/ou a origem do que denominamos de família, haja vista as enormes rupturas presentes no campo histórico, bem como as tratativas em diversos campos que o termo encontra-se passível de incidência, à luz da interdisciplinaridade, é o que aduz Sílvio de Salvo Venosa (2020, pág. 3): “A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão (...) Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia, e para a Antropologia”.

Em complemento ao exposto, igualmente dispõe os autores Farias e Rosenvald (2016, p. 33):

Dúvida inexistente de que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos (perspectivas científicas), numa espécie de "paleontologia social.

Todavia, destacada a dificuldade da acepção conceitual na determinação de tal marco, ou seja, muito embora as estruturas familiares foram e são guiadas por diferentes modelos, variantes quanto ao aspecto espaço-temporal e cultural, remotamente identificamos ainda sim, quase que na forma automática, a presença do Estado.

De forma elucidativa, temos que o Estado necessariamente pressupõe um conglomerado de indivíduos tentando conviver de forma organizada, a partir de um liame subjetivo, o que de certa forma, acaba refletindo no mecanismo do que é o “conceito” de família que sociologicamente adotamos. Ademais, uma das teorias explicativas sobre o surgimento do Estado, aponta, justamente para tal afirmação.

Logo, se há um Estado, há também o poder de regular sobre os diversos campos organizacionais, inclusive o campo familiar e todas as suas ramificações e consequências, sobretudo no âmbito jurídico.

Seja pelo instinto de perpetuação da espécie ou pelo repúdio à solidão, o fato é que a dimensão que abarca as estruturas familiares é, sem dúvidas, muito ampla, haja vista que o seu conceito tem acompanhado as constantes transformações que permeiam a sociedade, sendo necessário princípios constitucionais que irão regê-las, em suas variedades, no âmbito jurídico. Destarte, faz-se necessário a aplicação de variados ramos do conhecimento, inclusive e principalmente a ciência jurídica, para que se

compreenda as diferentes e múltiplas peculiaridades de cada agrupamento familiar, que se analisados sob uma ótica singular, desvirtuam de sua real aparência (NORONHA; PARRON, 2017).

Atualmente ao elencarmos que família deve ser compreendida pelo escopo do fenômeno humano, fundado a partir de uma sociedade que é sem dúvidas interdisciplinar, correspondendo ao que denominamos de sociedade contemporânea, esta, obrigatoriamente encontra-se marcada por “relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 33). Outrossim, para apresentarmos tal afirmativa, bem como realizarmos o estudo da coparentalidade objeto do presente trabalho, assimilando, o fenômeno da família, e a regulamentação jurídica no momento atual, impreterivelmente se faz necessário realizar um resgate histórico social, justamente para compreensão da manutenção comportamental, haja vista que, como entidade orgânica, prescinde um estudo e/ou viés sociológico e afetivo, previamente ao estudo do fenômeno jurídico.

É o que aduz Luiz Edson Fachin (2003, p. 11), “inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”.

Inicialmente, como primeira lei e/ou manifestação universal, os historiadores apontam a reprovação ao incesto no meio social, sendo ponto de partida para majoritariamente imperar o aspecto da exclusividade nas relações interpessoais.

É com a influência do Direito Romano que identificamos o pater famílias, tão presente ainda nos dias atuais, sendo que todas as pessoas e coisas daquele núcleo familiar, encontravam-se sob o poder do chefe de família ou poder marital, essencialmente marcada pelo patriarcado, ou seja, submetidas ao poder exercido por um homem, reunindo a todos em função deste (culto familiar) acerca da religiosidade, fins políticos e também econômicos, mas sem qualquer vínculo e/ou regramento jurídico. Portanto, muito embora pudesse existir, ainda que de forma remota, o afeto natural, não era considerado como o elo de ligação entre os indivíduos daquela família.

De forma antagônica ao pensamento reproduzido atualmente e “socialmente aceito” (sobretudo no aspecto jurídico, uma vez em que vários juristas confundiam o conceito de família com o conceito de casamento), durante um grande período da história da humanidade, sobretudo durante a Idade Média, o casamento, compreendido como a união, voluntária ou não, entre duas pessoas, esteve afastado de qualquer conotação afetiva e/ou sentimental.

Transcurso o exposto e em consonância à época com a ascensão da Igreja Católica/Cristianismo, a família começou a sua essência a partir do casamento/matrimônio tão somente católico (*in facie Ecclesiae*), como única fonte possível de tal núcleo, afastando a ideia de aceitação das uniões livres. O caráter da monogamia, ou seja, regime ou costume de se ter apenas um cônjuge, acabou sendo sustentado pela Igreja, desempenhando o exercício do poder paterno, como papel impulsionador em benefício da prole.

Dessa maneira, o casamento acabou ganhando supra relevância, ao ser considerado como sinônimo de comunhão espiritual entre os nubentes, e a família conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa (2020, p. 7) sempre foi considerada como célula básica da Igreja.

Assim sendo, observando as transformações da época (indo de encontro com o escopo do presente processo), no Brasil quando da Colônia e Império, segundo aduz Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 40) eram permitidas e praticadas três modalidades distintas de casamento, sendo: (i) o casamento católico; (ii) o casamento misto, e portanto abrangendo as pessoas católicas com pessoas acatólicas e por fim (iii) o casamento entre pessoas com de seitas dissidentes.

Nesse aspecto, sobre esse recorte histórico aduz Noronha e Parron (2017):

Desta forma, a família se desenvolveu no Brasil, fruto de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso e repressor realizado pela Igreja Católica. Tal constatação mostra-se de suma importância para a compreensão da evolução da família

Evidentemente que a ideia de Estado, fora se afastando das interferências diretas da Igreja, e tomou para si a obrigação de cuidar do núcleo familiar, bem como regulamentá-lo, com o enfoque social como princípio norteador e peça fundamental da sua sociedade e por consequência, de sua composição, abrindo espaço para questões além da religiosidade, da política e da economia, é neste momento que surge com outro viés a estrutura familiar como sendo possível pela afetividade e embalada com a solidariedade. Tanto é assim, que a título exemplificativo, e como marco de ruptura ao até então apresentado, o caráter temporal do casamento, não correspondia mais a regulamentação religiosa, mas sim codificado pelo Estado, como baluarte da família, a partir do século XIX.

Já no século XX, com a transformação direta do papel da mulher na sociedade, transfigura-se a convivência entre pais e filhos. Igualmente notou-se mudanças significativas nas uniões livres, uma vez em que, apesar das mesmas serem sempre muito comuns na

sociedade, mas condenadas pela Igreja, passaram a serem aceitas socialmente e até por alguns institutos jurídicos. Inclusive é nesse momento que o jurista Clóvis Beviláqua (1976) apresentou o seu conceito de Direito de Família, como sendo o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Outrossim, muito embora fora apresentado a evolução da família em sua concepção e em seus comportamentos, e por consequência a sua tutela jurisdicional, observou-se que a história do direito e da família, são pautadas por um aspecto de exclusão, sendo igualmente possível a sua identificação, nos tópicos apresentados a seguir.

Evidente ante ao exposto e como objeto central do presente trabalho, a sociedade contemporânea, deve ser acompanhada com o surgimento de novos valores, suplantando e rompendo com a concepção tradicionalista da família, seja pelas novas conquistas e avanço do ser humano, seja pelas descobertas científicas, arquitetam-se por um modelo familiar, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. É realidade viva e temporal, sem espaço para a manutenção de ideias estáticas, ou presunções de um futuro incerto e distante, com escopo na solidariedade social, identificando o núcleo familiar, como sinônimo de afeto.

## 1.1 A FAMÍLIA E A DISPOSIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Conforme já abordado anteriormente a título de breves considerações acerca da evolução da conceituação de família, o Código Civil de 1916, com interferência da Revolução Francesa, utilizava tão somente como premissa familiar e característica principal o aspecto do matrimônio, portanto a regra consistia no famoso brocardo popular “até que a morte nos separe”, com o papel do homem em seu comando, e portanto patriarcal, influenciando a legitimidade dos filhos à partir do casamento (filhos fora do casamento, sequer ganhavam a conotação de filhos, bem como o fato social da filiação sequer existia aos olhos do Direito). Vejamos a disposição legislativa do art. 229 do CC de 1916: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos, ou concebidos” (BRASIL, 1916).

Silvio De Salvo Venosa (2020), de forma breve, exemplificou o que correspondia o Código “era um código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado, preocupado apenas com o individualismo e o patrimônio.”



Mas além, desta questão, podemos somatizar o matrimônio, com a unidade patrimonial, ou seja, inicialmente para ser considerado como família, indivíduos se casavam, com o objetivo da construção de patrimônio, e posterior transmissão aos seus herdeiros, portanto é evidente que matrimônio e patrimônio, não apresentavam quaisquer correspondências a construção de laços afetivos. Logo, era evidente a valorização do “ter” em detrimento do “ser”, como uma opção axiológica.

Nessa toada, transcrevemos o que aduz Fernanda de Mello Rios (2012) nos estudos da paternidade socioafetiva :

O marido, pai, chefe de família, inspirado no pater romano, era a autoridade máxima com relação a todos os aspectos da vida familiar, sendo ele o representante legal da família (artigo 233, I); o administrador do patrimônio (artigo 233,II), o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família (artigo 233, III), o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência (artigo 233,IV); além de ser o responsável por prover à manutenção da família (artigo 233, V). O pátrio poder (como já faz alusão a expressão) era exercido pelo pai, exclusivamente, sendo que a mulher só o exercia subsidiariamente ou na ausência do pai.

À vista das mais diversas transformações sociais, tornou-se evidente que o Código Civil de 1916, no que tange o aspecto familiar, era um sistema excludente e limitado, enraizado com lacunas normativas acerca dos outros arranjos familiares, respaldado com a edição de inúmeras leis esparsas e especiais, ao passo em que sequer correspondia à realidade fática, sendo necessária a criação e inovação de um novo Código, afastando qualquer tradução disfarçada dos valores arcaicos a serem combatidos.

## 1.2 A TRANSMUTAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É com o processo de redemocratização em território brasileiro, que surge a Constituição Federal da República, pautada essencialmente no Princípio da Dignidade Humana, erguendo-se conjuntamente aos princípios gerais (liberdade, igualdade e não-discriminação) sendo considerada para muitos autores, como o “divisor de águas” em nosso sistema jurídico. Inaugura-se por conseguinte, um novo Direito de Família.

Portanto, ao que tange o vasto espectro de composição das estruturas familiares, tem-se que o acompanhamento de tais estruturas, em expansão com as mudanças sociais, devem ser sempre norteadas por princípios, em especial, os princípios constitucionais da seara jurídica, não à toa, a Constituição Federal é tida como uma Constituição principiológica.

Da ruptura ao paradigma patrimonialista, adotamos o paradigma existencialista, como norte para a interpretação de todo o sistema jurídico. A família merece a proteção e/ou tutela estatal, conforme dispõe o art. 226, caput, da CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Destarte, observou-se que a mesma, tentou alcançar as mudanças sociais e reguladores, transpondo como principal escopo o indivíduo e não o seu patrimônio, a partir da preponderação da afetividade e a função serviente da família, abrindo espaço para o seu caráter instrumental.

Tanto é assim, que com promulgação de nossa Carta Magna de 1988, excluiu-se o rol taxativo e limitado com previsão no Código Civil de 1916 acerca da constituição da família, em que apenas, detinham os indivíduos de “status familiar”, aqueles em que acabavam por contrair o matrimônio, portanto, o conjunto de pessoas unidas sem tal convenção da ideia de que um homem, se reunia com uma mulher, à partir da ocorrência do casamento, sob influência do primeiro para constituição de sua prole e todas as questões circunstâncias externas, sequer mereciam atenção da sociedade e tutela estatal.

A Constituição Federal sem dúvidas transmuta o câmbio familiar à uma tutela que deve estar sempre em conformidade com os valores, princípios fundamentais e estruturantes, não à toa, é com tal promulgação que identificamos a ideia de igualdade entre homem e mulher, com a disposição para colaboração mútua, sendo ambos protagonistas da direção diárquica da família.

O grande ponto central e de suma importância para compreensão do trabalho em epígrafe, advém do texto constitucional que alterou de forma profunda o papel do afeto (*affectio*) como pilar essencial da comunidade familiar, desde a sua formação, até a sua continuidade. A isto, atribui-se o que denominamos de família eudemonista, na busca essencial pela felicidade pessoal e igualmente solidária com o envolvimento de todos os seus membros.

É nesta toada, em que se reconhece que família é sinônimo de pluralidade de formas, sendo perfeitamente cabível e interpretativo, as novas estruturas parentais e conjugais. Família deve-se portanto, ser indicada como uma entidade. Ensina Paulo Lôbo (2002), confirmado posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da interpretação exemplificativa do art. 226:

(...) Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado,

depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

A título exemplificativo, elucidamos de forma simplificada, como a Constituição Federal de 1988, dispõe acerca da temática, sendo que família, possui caráter instrumental, pluralizada, democrática, igualitária e substancial, hétero ou homoparental, biológica ou afetiva, como unidade socioafetiva. Na prática, todos os preceitos supramencionados, podem ser facilmente encontrados, quando identificamos a alteração do poder pátrio para o poder familiar, no viés de compatibilidade, não comportando mais a divisão de filhos legítimos e filhos não legítimos, e a pluralidade em seu ápice, com o reconhecimento da união estável (e posteriormente, ampliando, ainda que jurisprudencialmente tal união, para o caráter homossexual).

### 1.3 A ENTIDADE FAMILIAR NO CÓDIGO DE 2002, NATUREZA E DEFINIÇÃO JURÍDICA

É notório que entre o Código de 1916 e a edição de um novo Código, doravante CC/2002 (em vigor desde 11 de janeiro de 2003), acabou por compreender um grande lapso temporal. Todavia a justifica se deu que, entre o período supracitado, inúmeras foram as alterações comportamentais sociais e por consequência, a edição de um novo projeto, evidentemente precisava acompanhá-las para se encontrar o mais próximo da verdadeira realidade, combatendo a reprodução errônea dos valores anteriormente codificados.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme exaustivamente já trabalhado em item anterior, interferiu diretamente na edição deste novo código, haja vista, que na obsolescência do antigo código, o projeto original teve início em 1975, anterior a CF, e também a Lei do Divórcio (1977).

O código atual, essencialmente por uma questão histórico-legislativa, unifica todos os direitos, ou seja, incorre no penúltimo livro especial, ficando mais próximo ao direito das sucessões, o que por si só, encontram-se atrelados, ficando tais obrigações consubstanciadas, reduzindo a quantidade de dispositivos, com a possibilidade de inclusão de matéria nova.

Embora devamos compreender o Código de 2002, com um aspecto evolutivo elencado pelo legislador, ainda sim, quando comparado à Constituição Federal, haja vista que acabou por estender e complementar os princípios da referida Carta Constitucional, o mesmo padece de diversas omissões, como por exemplo, ausência de referências quanto às uniões homoafetivas,

famílias monoparentais, caminhando em passos lentos e lacunosos, entre outros. Sendo assim, destacamos a crítica tecida por Sílvio Venosa (2020, p. 7): “não ousou, porém, o Código de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, algo que o Estatuto das Famílias busca com sucesso (Projeto no 2.285/2007).”

Outrossim, a doutrina também elenca o aspecto evolutivo do diploma correspondendo a escolha das terminologias jurídicas, essencialmente pela eliminação de expressões de cunho pejorativo, e preconceituosas, atrelada às adjetivações de um passado arcaico e que não mais correspondente à realidade. Tem-se como premissa central que o CC/2002 é permeado e ramificado pela ideia de igualdade, logo, homens e mulheres passam a ser iguais nos termos da lei.

Inclusive, os operadores de direito, atualmente, não podem considerar apenas o Código Civil e a Constituição Federal, como reguladores do Direito de Família, isto porque, há várias legislações esparsas, entendimentos jurisprudenciais, enunciados que dispõem de tal instituto.

Transpassada as questões originárias do Código atual, cumpre salientar que considerando a família como uma instituição, esta, não deve ser avaliada como pessoa jurídica, nunca titular de direitos, sendo que os titulares serão sempre considerados de forma individual, em consonância aos direitos subjetivos de cada membro.

E a exemplificação para esta ausência de personalidade jurídica, encontra-se conforme já exaustivamente elucidado, no que tange a compreensão da família como uma união associativa de pessoas, reconhecida no campo sociológico, bem como no campo do direito, que passa a regulamentá-la a partir de um universo de normas organizadoras e sistemáticas. Portanto ausente sua personalidade de pessoa jurídica, presente seu aspecto de entidade, e por tal viés, temos por consequência a ocorrência da personificação anômala, ante a abstração de requisitos imprescindíveis da personificação jurídica, mas com a possibilidade da representação processual.

Neste aspecto, cumpre portanto, indicar a conceituação de família, em uma concepção jurídica, segundo o doutrinador Sílvio Venosa em sua obra - Direito Civil 5 Família e Sucessões, como sendo conceito amplo e conceito restrito, vejamos:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, incluiu-se o cônjuge, que não é

considerado parente. Em conceito restrito, a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme dispõe o §4º do art. 226 (...) (VENOSA, 2020).

Outrossim, importante destacarmos que muito embora o Direito de Família apresente tutela no Código Civil, não é este instituto que a conceitua. Todavia, na forma contemporânea, o mesmo apresenta uma definição no sentido restritivo, e nas palavras de Sílvio Venosa, o Código, considera para tal definição, pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco.

(...) as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, de sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio de curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, bem como das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família (VENOSA, 2020).

Ante a tudo exposto no presente trabalho, incluindo todos os momentos históricos-legislativos, tem-se que o direito de família corresponde a um ramo do nosso direito civil, com características peculiares, integrada por um conjunto de normas para regulação de direitos e deveres deste fenômeno social, orientado por princípios constitucionais, com o objetivo da busca dos interesses morais e bem-estar social. E em complemento, podemos indicar ainda, como inserido no âmbito do direito privado, com a intervenção Estatal mínima, mas sempre eficiente frente ao paradigma existencialista, com a exclusiva função categórica de ser protetora (célula *mater*), antagônica a qualquer ideia autoritária e invasiva.

Ademais, não podemos deixar de considerar, em um porvindouro, a correspondência do Direito de Família como sendo um microssistema jurídico, zona intermediária entre o direito privado e o direito público, utilizando como parâmetro em outras legislações estrangeiras a elaboração de um Código e/ou Estatuto próprio, integrante do direito social.

#### 1.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DO AFETO

Em conformidade com a pluralidade de formas familiares reconhecidas em nossa Constituição Federal, posto a interpretação exemplificativa de seu artigo 226, o Direito das Famílias, acaba por apresentar sua organização em estrutura interna, com a divisão tópica, apresentada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, como:

(i) direito matrimonial das famílias (dizendo respeito ao matrimônio e seu regramento efetivo) ; (ii) direito convivencial das famílias (abrangendo a disciplina jurídica da união estável e das demais entidades não casamentárias); (iii) direito parental das famílias (regulamentando as relações decorrentes do parentesco e da filiação, oriunda das mais diversas origens); (iv) direito assistencial das famílias (cuidando das relações de assistência entre os componentes de uma mesma família, como no caso da obrigação alimentar.) (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 44).

Outrossim, importante salientar que tal divisão, compreende apenas um caráter didático, uma vez em que é notório e público que as famílias encontram-se em constantes mutações, adaptando-se às evoluções e costumes (ora com o surgimento de novas estruturas parentais, ora com o surgimento de novas estruturas conjugais, ora com o surgimento de ambas as estruturas em conjunto), sendo que muitas delas já são realidade absorvidas pelo ordenamento jurídico e outras ainda não. A título exemplificativo, Rodrigo da Cunha, em sua obra - Direito das Famílias (PEREIRA, 2021) - em seu entendimento, acabou por reconhecer cerca de 28 (vinte e oito) espécies de família, dentre as quais destacamos algumas: Família democrática, família eudemonista, família conjugal, família parental, família monoparental, família homoparental, família anaparental, família multiparental, família socioafetiva, família matrimonial, família mosaico, família homoafetiva, família poliafetiva, e especialmente a família coparental, objeto de estudo do presente trabalho.

Discorrida a coparentalidade, a partir do reconhecimento como uma forma de entidade familiar, para compreensão das suas implicações na seara jurídica, além das digressões sociais e históricas apresentadas, esta, deve ser igualmente pautada pelos aspectos principiológicos (implícitos e expressos), raiz de nossa Carta Magna. Ainda, há que se pontuar a importância da organização e enumeração dos princípios específicos e particulares do Direito de Família, substancialmente na utilização como uma fonte e aplicação da hermenêutica jurídica, proporcionando a aproximação do justo legal.

Maria Helena Diniz (2022), doutrinadora consagrada, elenca em sua obra, os princípios do direito de família, tocando: Princípio da “*ratio*” do matrimônio, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio do pluralismo familiar, princípio da consagração do poder familiar, princípio da liberdade, princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, princípio do superior interesse da criança e do adolescente, princípio da afetividade, princípio da solidariedade familiar. Embora não mencionado por Maria Helena, também complementamos com a existência do princípio do livre planejamento familiar e princípio da parentalidade responsável.

Outrossim, como já abordado anteriormente, é com a transmutação da unidade de produção (econômica) para a unidade socioafetiva, que incorremos no afeto como essencial da família a partir da interferência de um discurso psicanalítico, atrelado ao princípio da solidariedade. Para qualquer análise neste campo, não podemos esquecer que o objetivo de tal instituto está em promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, a partir de laços de afetividade. João Batista Villella (1994, p. 645), dispõe de forma categórica, vejamos:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum (...) a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Portanto, em seu ápice, o afeto, conforme defende Maria Berenice Dias (2016), deve ser considerado como um direito fundamental, com a atribuição de um valor jurídico, que tem por consequência o princípio da solidariedade. E se há, valor jurídico, deve este, ser utilizado como norte para que os operadores do Direito, possam dirimir eventuais conflitos.

Muito embora de forma sintética, a coparentalidade corresponde a uma nova forma para exercer a filiação, com ausência de conjugalidade de um casal, é evidente que corresponde à partir da sua constituição a afetividade como valor principal de seus membros, concomitantemente ao compartilhamento de responsabilidades, cuidados, e solidariedade recíproca (deveres de cooperação), de cada um para com o outro, compreendendo as crianças, adultos e idosos, quanto à assistência moral e material, conforme disposição legislativa do artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

## 2 SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DE COPARENTALIDADE

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da conceituação de coparentalidade, frisa-se destacar uma outra possibilidade de divisão familiar, a ser trabalhada de forma específica, levando-se em consideração o objeto desta nova entidade, sendo duas espécies: A família conjugal, e a família parental, que interessam para a atribuição, em ato posterior à direitos e proteção Estatal. Aduz Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 66), acerca da temática:

A conjugal é aquela que se estabelece com base em uma relação afetiva, envolvendo sexualidade e pode advir daí filhos, ou não. Pode ser heteroafetiva ou homoafetiva, pelo casamento ou união estável, simultânea à outra, quebrando o princípio da monogamia, ou não; a família parental é aquela que decorre da formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. Pode ser por inseminação natural ou artificial, geradas em útero próprio ou de substituição (barriga de aluguel).

O termo coparentalidade, advém da dissociação da conjugalidade, com a parentalidade. Parentalidade possui o significado direto com a criação da prole, e todos os desafios que a permeiam na preparação de uma criança aos deslindes da vida (cuidados, estímulos, orientações, autonomia, entre outros). Já o prefixo “co”, na acepção etimológica, é um elemento que traz sentido de companhia, concomitância e simultaneidade.

Engana-se quem acredita que a coparentalidade seja um arranjo familiar tecnicamente novo, uma vez que pesquisas sobre tal tema e origem já são realizadas desde o ano de 1960, apoiado no termo inglês *coparenting*. A diferenciação está que, os ensaios e estudos sempre foram realizados a partir de um viés psicológico, ganhando notoriedade no campo social e jurídico, em especial no Brasil, de forma mais recente.

Merecedor ainda de destaque que, o início da década de 1960 foi marcado pela flexibilização e mudança dos costumes sociais tidos até então. Nesta toada, surgiu o que denominamos de “reproduções independentes”, especialmente com a evolução dos estudos científicos de engenharia genética, banco de sêmen e reprodução humana assistida, assim, a atividade sexual passou a não ser mais necessária para que ocorresse a reprodução, abrindo os caminhos para que os indivíduos seguissem com os seus desejos.

Historicamente, César Dallabrida Júnior, em seu estudo acerca das Relações Familiares No Direito Internacional Privado, revela que os ensaios da coparentalidade, ainda no quesito psicanalista, incorreria nos estudos e interferência do aspecto paterno-filial no que tange aos



casais divorciados (momentos observados no que denominamos de divórcio e pós-divórcio), e também, em ato posterior possibilitou tal aplicação em casais ainda casados (família nuclear).

O termo ‘coparentalidade’ (do inglês *coparenting*) foi introduzido por Bohannon na década de 70, referindo-se a aspectos do divórcio que se relacionam com os filhos (Ahrns, 1981). Recentemente, Madden-Derdich e Leonard (2002a) também definiram a coparentalidade como o nível de interação que os ex-cônjuges relatam ter um com o outro e como decidem questões da vida dos filhos. A coparentalidade trata-se, portanto, de um interjogo de papéis que se relaciona com o cuidado global da criança, incluindo valores, ideias, expectativas que são dirigidas à mesma, numa responsabilidade conjunta pelo bem-estar desta (FEINBERG, 2002).

Conforme já relatado no primeiro capítulo desta labuta, o estudo da coparentalidade precede uma interdisciplinaridade prévia, que possibilite o estudo e tutela jurídica, sobretudo frente ao aspecto da psicologia e psicanálise, para compreensão das consequências de um vínculo conjugal (relacionamento amoroso-afetivo) na criação da prole, bem como a sua ausência, conservando como prisma maior, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, tem-se que a coparentalidade é uma consequência da ruptura de ideia central da necessidade e/ou obrigatoriedade, da origem da filiação/ procriação à partir da atividade sexual em um relacionamento amoroso, concomitante a imersão de uma sociedade cada vez mais globalizada e tecnológica, potencializada pelos canais comunicativos denominados de redes sociais.

Outrossim, na literatura há o uso da terminologia “*familybydesign*”, isto porque, a sociedade contemporânea pode ser elucidada como sociedade da Revolução 4.0 - Quarta Revolução Industrial - imersa na ‘internet das coisas’ e ‘*Big Data*’, com consequências diretas e indiretas no âmbito familiar, na qual denominamos de família tecnológica. A título exemplificativo, há quem use a coparentalidade como sinônimo de família da tecnologia, sobretudo quando analisamos a sua forma de propagação. O termo supracitado “*familybydesign*” é utilizado como nome de uma das plataformas eletrônicas americanas (site) - [familybydesing.com](http://familybydesing.com) - sendo intermédio para a concepção final deste arranjo familiar, possibilitando estabelecer o projeto parental previamente, a partir da concepção da busca de um design/forma da parentalidade, e da família a que se almejava arquitetar.

Portanto, o conceito apresentado e trabalhado atualmente, nada mais é que, uma elevação e modernização deste pensamento, incorrendo como premissa principal a dissolução da conjugalidade e parentalidade, não sendo possível estabelecer de forma certa um conceito, bem como um contexto histórico capaz de delimitar seu marco temporal.

O objeto da coparentalidade é substancialmente a parentalidade, seja pelo vínculo biológico, seja principalmente pelo vínculo afetivo, conforme previsto no artigo 1.593 do Código Civil, sendo que os pais (tanto na concepção heterossexual, como homossexual), são acima de tudo “amigos”, na percepção mais pura de companheirismo e apoio mútuo, que buscam estabelecer tal vínculo, para efetivar o desejo de seu planejamento familiar, com o seu poder de escolha completamente bem definido e delimitado, cuja consequência, incorrerá no exercício da paternidade e da maternidade. Logo, a ideia central, corresponde a busca por indivíduos para fins reprodutivos e parentais.

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 66), aduz que a família coparental é aquela, “cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre eles”. Já César Dallabrida Júnior, aduz

(...) pode-se dizer que a coparentalidade “não inclui aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros da relação do casal que não se relacionem à criação dos filhos”, exatamente, porque as pessoas nesta configuração familiar se unem apenas com o objetivo de gerar um filho, de tal modo que a relação sexual entre os genitores é dispensada e, em alguns casos, até mesmo repugnada (JÚNIOR, 2018).

Ademais Maria Helena Berenice Dias (2016), conhecida inclusive pelos seus pensamentos progressistas no campo do Direito de Família, identifica a coparentalidade, única e exclusivamente atrelada ao desejo da reunião de duas ou mais pessoas para se tornarem mães e/ou pais, compartilhando da criação deste(s) filho(s), com distribuição de responsabilidade de forma mútua, sem nenhuma interferência ou desejo de se estabelecer um vínculo amoroso ou matrimonial. Outrossim, não podemos destacar a possibilidade desta parceria, acabar transformando ambos em cônjuges ou companheiros, dada a volatilidade das relações humanas.

Sendo assim, indispensável esclarecer que a coparentalidade não deve ser confundida com a produção independente ou como a família monoparental (entidade familiar composta por qualquer dos pais e a sua prole, sendo que no Brasil, majoritariamente denominamos como “as mães de carreira solo”). É certo que assim como na coparentalidade, a produção independente e a família monoparental, igualmente não apresentam os aspectos da conjugalidade e de coabitação, todavia, no primeiro instituto familiar, figura-se necessariamente a presença de dois indivíduos que possuem o desejo recíproco no exercício conjunto da parentalidade.

E já que a família deve ser observada à partir de uma perspectiva plural, a coparentalidade sem dúvida alguma é a entidade que mais consegue abranger todos os

indivíduos de forma substancial, pois não se exclui tal formação à partir de diferentes perfis sexuais e de gênero, inclusive aqueles que se consideram como assexuais (conceituada como uma orientação sexual em que a pessoa não sente atração sexual por ninguém e não sendo uma patologia), que poderiam realizar o seu desejo no projeto parental sem a violação de seus limites subjetivos (integridade física e psíquica). Do mesmo modo, as famílias coparentais podem abrigar dentro de si as famílias multiparentais, é a ideia de coparentalidade positiva, pois pode abranger os pais amigos, os pais em conjugalidade e os pais divorciados.

Se não há necessariamente a conjugalidade, a atividade sexual e a coabitação, é certo que na maioria das vezes, para chegar ao objetivo comum e central dos indivíduos desta entidade familiar, quer seja a geração de um(a) filho(a), em sua grande maioria são utilizados os processos de reprodução assistida, e por consequência, também irão ser além de coparentais, famílias ectogenéticas.

Entende-se por reprodução assistida como conjunto de técnicas desenvolvidas pela ciência, no campo da engenharia genética e da medicina, que auxiliam pacientes a terem os seus filhos, manipulando necessariamente pelo menos um dos gametas, seja espermatozoide, seja o óvulo, conjuntamente aos meios de fecundação, preparando as condições biológicas ideias para fecundação, maturação e prosseguimento do período gestacional. Atualmente no Brasil, frisa-se destacar que a reprodução assistida é trabalhada legislativamente de forma mais simples pela lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005, e na tentativa de suprir as omissões em nosso ordenamento jurídico, de forma mais específica pela Resolução nº 2.168, de 21 de Setembro de 2017 pelo Conselho Federal de Medicina.

As principais modalidades de reprodução assistida utilizadas na coparentalidade, são a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial. A fertilização *in vitro*, atualmente é considerada como a técnica mais atual, aplicando-se medicamentos e hormônios, possibilitando o estímulo do desenvolvimento e amadurecimento dos gametas femininos para que, em ato posterior possa se realizar a extração deste folículo, a fecundação do espermatozoide com o óvulo em laboratório e após um período, há a transferência dos embriões ao útero feminino. Já na inseminação artificial, a fecundação ocorre dentro das tubas uterinas de forma natural, uma vez que há o estímulo de hormônios para a ovulação da mulher, sendo os espermatozoides selecionados e transferidos diretamente ao interior do útero.

Ainda sim, tais reproduções assistidas podem ser utilizadas na forma homóloga, quando se utiliza o próprio material genético dos progenitores e, a heteróloga quando temos a utilização de material genético de um terceiro, portando um doador (óvulo ou sêmen) de forma anônima.

Há ainda, uma terceira possibilidade, atrelada com a questão financeira, haja vista que o acesso às modalidades de reprodução assistidas em laboratórios clínicos apresentam um alto custo, e em muitas vezes necessitam de mais de uma tentativa, sendo denominada de reprodução assistida caseira.

Frisa-se ainda, que no exercício da coparentalidade não há correspondência ao emprego do útero de substituição (conhecido popularmente por ‘barriga de aluguel’) e doação de banco de sêmen, sendo que fogem aos escopos finais desta entidade familiar.

Importante relatar que a sociedade tende a naturalizar o estabelecimento do vínculo conjugal sem a presença obrigatória do laço parental decorrente da procriação, ou seja, é possivelmente aceito o casal que define pelo não exercício da paternidade/maternidade, aplicando o princípio do livre planejamento familiar. Todavia, ao elucidar o caminho inverso, que recairá na coparentalidade, sendo a existência da parentalidade sem a ocorrência da conjugalidade, a sociedade, já apresenta uma aceitação antinatural.

A dificuldade na compreensão da família coparental pode ser pautada na “contaminação” da organização jurídica da família, haja vista em que esta, sempre foi e é determinada por uma moral interligada essencialmente com a sexualidade. Tanto é assim, que Rodrigo da Cunha Pereira (2021), elucida de forma cristalina o exposto “sexo, casamento e reprodução são o tripé e o custeio do Direito de Família, e é a partir daí que todo o sistema jurídico para a família se estrutura e organiza”. Ideia prevista inclusive, na essência do Código Civil de 1916, anteriormente elucidado.

Não à toa, as problemáticas e/ou mudanças tão elencadas pela regulamentação no âmbito familiar, são expressões que traduzem essa sociedade moral sexual, como quando identificamos e estudamos vocábulos jurídicos anteriormente utilizados, sendo filhos ilegítimos, adulterinos, incestuosos, famílias não legítimas, entre outros.

Aliás, no estudo realizado por César Dallabri Júnior, o mesmo retrata o entendimento contrário a este novo tipo de arranjo familiar.

Aqueles que se opõem e criticam sua existência, como é o caso de Regina Beatriz Tavares da Silva, fazem-no por considerá-la como uma desconfiguração do padrão familiar hoje vigente, visto que não tem em sua base o afeto entre os pais, sendo até mesmo taxada como prática perigosa, principalmente para criança em aspecto emocional e psicológico, para alguns passível até mesmo de reprensão. Constitui, nas palavras da autora supramencionada, no “estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade”, traduzindo-se em “um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada”, já que de

maneira premeditada e intencional, gera-se uma criança em meio a uma relação em que a vontade comum limita-se ao projeto parental e nada mais (JÚNIOR, 2018).

Outrossim, uma coisa é certa, este novo arranjo familiar ainda apresenta certa resistência quando abordado em nossa sociedade, podendo ser taxado até como polêmico, ostentando quem o defende e quem o critica. A contrapartida é que sempre deve ser analisado a partir da configuração familiar plural, concomitantemente ao direito do livre planejamento familiar, o dever de parentalidade na forma responsável, e acima de tudo, deve ser leal ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Significativo mencionar, que não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade nessas relações.

Inclusive há quem defenda a coparentalidade como legitimação de uma prática antiga, como por exemplo o zelo e cuidado familiar de pessoas que cuidavam de crianças, sem qualquer preocupação ou ligação com relações conjugais, e que com o tempo e desenvolvimento tecnológico-social ganhou novos arranjos, papéis e/ou características.

Embora a coparentalidade seja um evento no âmbito mundial, é válido ressaltarmos, que assim como a ideia primordial de família, carrega consigo algumas ramificações decorrentes das questões sociais e culturais.

Retomando a questão já supracitada, referente a indispensabilidade da aplicação de interdisciplinaridade, destacamos a tese de doutorado elaborada por Beatriz Schmidt pela UFRGS, vencedora do prêmio CAPES em 2019, intitulada como “*Coparenting Across the Transition to Parenthood: Qualitative Evidence from South Brazilian Families*”, sob um viés psicológico atrelado a saúde da família, na transição da coparentalidade para a parentalidade.

Defende Beatriz que a parentalidade, encontra-se atrelada a uma relação diádica, portanto é a relação do pai com o filho e da mãe com o filho, já a coparentalidade advém de uma relação triádica, sendo dois indivíduos que se responsabilizam e compartilham os cuidados de uma terceira pessoa - uma criança ou adolescente.

Segundo o extenso estudo realizado por Beatriz Schmidt, identificou-se que a coparentalidade possui uma certa estruturação, com alguns componentes (perante ao ponto de vista conceitual/estrutural), como sendo: A divisão de trabalho parental entre as partes, envolvendo cuidados e serviços domésticos relacionados à criança ou adolescente, quer seja as relações heterossexuais e homossexuais e o nível de satisfação perante esta divisão; os aspectos envolvendo acordos ou desacordos relativos à criança ou adolescente, como por exemplo, expectativas de comportamentos, disciplina, valores, entre outros e por fim, o apoio e a depreciação, correspondendo a valorização mútua entre os contratantes, ou as formas em que

há incidência de rivalização, e as consequências desse fato no desenvolvimento infantil, incorrendo até no que denominamos de alienação parental.

Van Egeren e Hawkins (2004), em complemento ao exposto pela Beatriz Schmidt, destacaram 4 (quatro) aspectos que devem estar presentes no exercício da coparentalidade, como sendo: a presença de uma criança, a presença de dois ou mais parceiros, ser um processo amplamente didático, por fim ser um processo bidirecional.

Segundo entrevista dada por Beatriz Schimidt, no canal do Youtube da UFRGS TV<sup>1</sup>, em que explica de forma sintética a sua tese, ao ser questionada sobre o estudo da coparentalidade, quer seja na transição para a parentalidade, quer seja tão somente na essência deste novo arranjo familiar, a mesma apresenta o estudo clínico e de pesquisa, defendendo a existência da coparentalidade, quando a mãe e o pai, à partir do desejo mútuo da construção dessa família, sem a interferência de uma relação subjetiva entre ambos, conseguem negociar possíveis desacordos e conflitos de forma a se chegar em um denominador comum, envolvendo a criança ou adolescente sob o prisma de seu melhor interesse e desenvolvimento a curto e longo prazo, haja vista que se observa na maioria das vezes, em relacionamentos conjugais, a presença de conflitos que tendem a ser resolvidos de forma não construtiva, com interações mais desadaptativas.

(...) pode até ser menos conflituosa na administração das questões ligadas ao filho, pois diversamente da parentalidade decorrente de relacionamento de conjugalidade entre os genitores, em que se busca um companheiro que atenda a critérios específicos, e não a identificação de um genitor que pense de forma semelhante quanto à criação dos filhos, na coparentalidade este é o enfoque principal (HAPNER, 2020, p. 9).

Para tanto, a defesa dessa família, como sendo uma estrutural igualmente cultural, advém da premissa em que esta é, antes de tudo, uma estrutura psíquica, na qual cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Ao passo em que, da mesma forma, o pai ou a mãe biológica podem ter dificuldade, ou até mesmo não ocupar o lugar, de pai ou de mãe, tão necessários (essenciais) à nossa estruturação psíquica e formação como sujeitos. Nesse sentido, emerge o pensamento de Rodrigo Pereira da Pereira (2017), “infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem

---

<sup>1</sup>Coparentalidade na Transição para a Parentalidade - Pesquisa em Pauta - <https://www.youtube.com/watch?v=lieLC6c5UoQ&t=1162s>

alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais”.

Ademais, em conformidade com os acordos e desacordos previstos e já mencionados que circundam a referida entidade familiar, atualmente, tem-se que no Brasil, assim como em outras partes do mundo, tal conceito seja trabalhado no campo do direito contratual, e é dentro deste elemento, que incidirá a questão das negociações a serem feitas entre as partes, e como será repassado tais negociações aos filhos, sendo portanto, uma relação marcada pela negociação na responsabilidade, objeto em que será abordado em tópico posterior.

## 2.1 DO DIREITO COMPARADO: AS MANIFESTAÇÕES DA COPARENTALIDADE E SUA APLICABILIDADE EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS NO MUNDO

A coparentalidade, aduz Célio Stigert, teve início na Austrália, indo em ato posterior para a Inglaterra e por fim, chegando ao Estados Unidos, onde na vertente de um mundo globalizado, acabou por se espalhar pelo mundo.

A reportagem da revista Super Interessante, que será abordada à frente em subcapítulo específico, arrola que na Europa e nos Estados Unidos, o tipo de parceria decorrente da coparentalidade já é considerado comum.

Importante mencionar que o Direito Comparado é um confronto de dois diferentes direitos e/ou ordenamento jurídico. O objeto do presente capítulo é trazer à baila ‘olhares’ diversos sobre um único tema, essencialmente interligada ao fato de que a coparentalidade não surgiu no Brasil.

Ademais, ante a escassez de material científico e estudos disponíveis acerca da regulamentação do tema em ordenamentos jurídicos mundo a fora, o termo direito comparado deve ser interpretado no seu aspecto *latu sensu*, na demonstração de elucidar o exercício da coparentalidade em países diferentes. Afinal, as consequências de eventuais regulamentações, podem influenciar diretamente o ordenamento jurídico brasileiro.

Para fins do capítulo em epígrafe, os Estados Unidos serão utilizados como parâmetro pela similaridade da utilização com o nosso país.

De suma importância destacar que, quando levantamos a hipótese de comparação entre ordenamento jurídico brasileiro e ordenamento jurídico estadunidense, faz-se necessário indicarmos que em nosso país a influência predominante advém do estilo românico-germânico, na qual denominamos de *Civil Law*, ou seja, todo o nosso ordenamento é baseado na lei

positivada, codificada e escrita, embora passível ao longo de seu desenvolvimento, a absorção de outros mecanismos, como por exemplo, a jurisprudência, como fonte normativa.

Já nos Estados Unidos a construção de seu ordenamento jurídico é baseado no Common Law, os princípios da lei são decorrentes dos costumes e da jurisprudência, portanto, são as decisões e julgamentos que acabam criando os atos legislativos e normativos.

Segundo os estudos realizados por Cláudia Magalhães Teixeira e Vanuza Pires Costa (2018), compreende que nos Estados Unidos a maioria dos materiais disponíveis são de produção literária, portanto, a abordagem é mais teórica do que prática.

Os autores americanos Van Egeren; Hawkins (2004) definem a relação coparental em quatro estilos de relacionamento: 1. coparentalidade solidária, 2. Apoiocoparental, 3. Sabotagem coparental e 4. parentalidade partilhada.

Já para as autoras americanas Margolinet al. (2001), é por meio da relação coparental que os pais negociam seus respectivos papéis, responsabilidades e contribuições para atender às necessidades de seus filhos. Esta relação é caracterizada pela intensidade com que cada pai apoia ou sabota os esforços do parceiro. Margolinet al. (2001) sugerem três dimensões da coparentalidade: (a) conflitos entre os pais, sobre questões de parentalidade; (b) cooperação, que reflete concordância com o compartilhamento das responsabilidades parentais e que mede o quanto as mães e os pais se apoiam, valorizam e respeitam mutuamente enquanto pais e (c) triangulação, que verifica o quanto cada pai constrói barreiras entre o parceiro e a criança, que enfraquecem ou excluem o outro progenitor.

Por fim tem-se o também americano Mark E. Feinberg (2003), sendo o mais citado pela literatura estrangeira. Para esse autor, a coparentalidade ocorre quando “os indivíduos têm sobreposição ou responsabilidade compartilhada na criação de uma criança específica e consiste no apoio mútuo e coordenação (ou falta de coordenação) de esforços que os pais apresentam na educação dos filhos” (CARVALHO; BARHAM, 2016, p. 208).

Feinberg (2002) propõe que a coparentalidade envolve quatro classes de comportamentos: (a) lidar com discordâncias quanto à criação dos filhos; (b) divisão do trabalho; (c) demonstrar suporte ou sabotar o papel parental do parceiro e (d) gerenciamento do envolvimento de cada pai nas interações com a criança (TEIXEIRA; COSTA, 2018).

Ainda referente a reportagem supracitada - Revista Superinteressante - além de elencar que a coparentalidade nos Estados Unidos e na Europa se apresentam como algo comum (não inovador), igualmente, apresenta que são inúmeros os sites especializados no arranjo familiar contemporâneo, citando-os: Pollentre (<https://pollentree.com/>), Coparents (<https://www.coparents.com/>), Co-ParentMatch (<https://www.co-parentmatch.com/>), Family by design (<http://www.familybydesign.org/>) e por fim o aplicativo Modamily, disponíveis nas versões App Store e Google Play.

A intenção de tais sites decorre na promoção do encontro destes eventuais pais/parceiros, conjuntamente ao acesso de informações a respeito do assunto e orientações



jurídicas, com profissionais especializados. À vista disso, assim como no Brasil (conforme será exposto a seguir), de forma unânime, o instrumento utilizado é denominado de *Co-parenting Agreement*- Contrato de Geração de Filhos - cujas disposições e cláusulas contratuais estipuladas pelas partes, traduzem as questões do exercício da coparentalidade, tais como: Método de concepção empregado, alimentos, guarda, convivência, residência, orientações subjetivas, entre outros.

Outrossim, importante destacarmos que além de ser sites que auxiliam na coparentalidade, notamos que há possibilidade, conjuntamente, de ser um banco de sêmen, com doação de espermatozoides.

Utilizando a busca pelo termo *Co-parenting Agreement*, identificamos em um primeiro momento alguns modelos já disponíveis em PDF (na qual denominamos em nosso ordenamento jurídico de Contrato de Adesão), prontos para utilização. Já em um segundo momento, para se obter informações e orientações jurídicas, quase que de forma unânime, há necessidade de realização de cadastro nas referidas plataformas.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo em tradução livre, respectivamente os dizeres acerca do contrato de coparentalidade perante a plataforma Modamily e Love toKnow:

Um acordo de co-parentalidade é um acordo entre dois adultos que consentem em relação à criação coletiva de um dos filhos biológicos ou adotivos dos pais. Esse tipo de contrato parental descreve os objetivos e regras sobre como os dois contribuirão para o cuidado da criança. Há uma série de coisas que podem ser estipuladas neste plano parental.

No entanto, muitos estados não permitem esses acordos ou podem limitá-los com base na natureza do seu relacionamento. Portanto, há uma série de relações parentais que podem exigir um acordo legal de co-parentalidade.

Antes de começar a buscar um acordo de co-parentalidade, certifique-se de que é certo para você e revise as diretrizes do seu estado para ver se uma adoção pelo segundo pai é possível. Depois de decidir que é certo para você, você pode criar o seu próprio ou encontrar um modelo de contrato de co-parentalidade on-line. Criamos um modelo de co-parentalidade (FATOVIC, 2022).

Um plano parental, ou acordo de co-parentalidade, é essencialmente um contrato não vinculativo que descreve como as crianças compartilhadas serão criadas. O documento descreve uma variedade de diretrizes, regras e horários relacionados a crianças compartilhadas e é assinado por ambos os pais. Alguns estados podem exigir um acordo de co-parentalidade para o processo de divórcio, mas esse tipo de documento nunca é juridicamente vinculativo, a menos que tenha sido assinado por um juiz.

Este PDF gratuito e editável do contrato de co-parentalidade pode ser usado como está para ajudá-lo a descobrir seu plano ou como um exemplo de como o documento que você criou pode ser. Não é um documento legal (MELEEN, 2022).

Por fim, considerando um aceno ao Common Law que poderá interferir em ato posterior na aplicabilidade da coparentalidade, uma juíza do Tribunal Testamentário de Manhattan, Nova York, no ano de 2014, permitiu a adoção de uma criança entre um par de amigos, portanto, não casal, sem estabelecimento do vínculo de matrimônio.

Ao permitir a adoção da criança pelos amigos, um homem de Manhattan e uma mulher de Brooklyn, a juíza do Tribunal Substituto Rita Mella citou uma emenda de 2010 à Secção 110 da Lei de Relações Domésticas do estado, que permite a adoção de "dois parceiros íntimos adultos não casados".

A advogada, que representava os colegas e coparentais, informou acreditar que o teor da decisão é inédito, em decisão escrita no Estado de New York, com repercussão direta no New York Daily News. Já Kevin Noble Maillard, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse que concentra seus estudos no direito da família, chamou à decisão "inovadora" e disse que "abre a porta aos casais não conjugais para se intitularem legitimamente uma família".

Nas palavras da magistrada, a família nuclear na qual é concebida, há muito tempo deixou de corresponder aos grandes setores da população e todas as suas ramificações. Outrossim, embora o contexto da decisão seja corresponde a adoção, é possivelmente ser exercitado dentro do contexto de reconhecimento da coparentalidade em sua essência, como uma entidade familiar, que poderá ser tutela no contexto do ordenamento jurídico americano, a partir das decisões de costumes.

## 2.2 AS MANIFESTAÇÕES DE COPARENTALIDADE NO BRASIL

Assim como nos ensaios produzidos no exterior, a coparentalidade no Brasil e a utilização da tecnologia, se apresentam como uma simbiose a tal arranjo familiar que teve como idealizadora da primeira fanpage brasileira (Faça um filho comigo), Taline Schneider, no ano de 2014, e que após crescimento significativos da *fanpage*, optou pela criação em 2017 do projeto e plataforma online denominada de 'Pais Amigos', cujo objetivo central decorre na apresentação da coparentalidade responsável e planejada.

Tanto é assim, que a prática no Brasil começou por anúncios em redes sociais ou grupos voltados ao assunto. A título ilustrativo, válido ressaltar a pesquisa quantitativa realizada por Nathalia Campos Valadares (2021), em sua dissertação de tese no programa de Pós-graduação:

Ao incluir o termo “coparentalidade” no sistema de busca do Facebook, encontra-se páginas e grupos que tratam do tema. Neles, além da possibilidade de compartilhar experiências, pôde-se buscar um par parental. Em pesquisa realizada na rede social em comento no dia 29 de agosto de 2020, foram identificados 14 (quatorze) grupos que, juntos, somavam 7.014 (sete mil e quatorze) integrantes. Todos estão configurados no modo privado, ou seja, para participar é necessário ter uma autorização do moderador e, em alguns, até preencher um formulário. Utilizando o mesmo termo e fazendo a pesquisa no campo “páginas”, foram encontradas 6 (seis), as quais somam 12.206 (doze mil, duzentos e seis) seguidores (...)

No Instagram, a principal página sobre o assunto é a “Faz um Filho Comigo” com mais de 9.000 (nove mil) seguidores, sendo uma extensão do site Pais amigos (...).

Todavia, seguindo as diretrizes lançadas, ao incluir o termo de coparentalidade na plataforma do Facebook no ano de 2022 (outubro), foram encontrados 26 (vinte e seis) grupos que tratam do assunto da coparentalidade, ao passo que, juntos somam ao total 15.987 (quinze mil e novecentos e oitenta e sete) membros. Elencamos os principais grupos e seus membros, como sendo: (i) Coparentalidade, Barriga Solidária, Casais LGBTQIA+ com 6.900 (seis mil e novecentos) membros inscritos; (ii) Coparentalidade Brasil com 2.700 (dois mil e setecentos) membros inscritos; (iii) Coparentalidade Responsável com 1.800 (hum mil e oitocentos) membros inscritos; (iv) Coparentalidade LGBT + com 1.300 (hum mil e trezentos) membros e por fim (v) Coparentalidade e Inseminação Caseira Minas Gerais com 1.200 (hum mil e duzentos) membros inscritos.

Já a página Pais Amigos Chat - Coparentalidade Responsável e Planejada, também inserida na rede social Facebook, como uma das formas de estímulo e encontro do site Pais Amigos, apresenta o correspondente a 7.545 (sete mil e quinhentos e quarenta e cinco) indivíduos que “curtiram” a mesma, indicando demonstração de apoio e simpatizando com o conteúdo exibido na página em referência.

Em sua grande maioria os grupos são privados, portanto o membro que almejar fazer parte daquela comunidade específica deve se inscrever e aguardar posterior liberação do(s) administrador(es). Ademais observou-se na pesquisa realizada que há uma descrição em cada um dos grupos, apresentando de forma sintética a compreensão da coparentalidade, seus objetivos, as regras já pré-estabelecidas para ingresso e o público-alvo pretendido.

A despeito de alguns grupos encontrados no Facebook e mencionado acima no item i, os termos de doação de sêmen, adoção temporária e aluguel de útero de forma igualmente temporária (portanto barriga de aluguel), não correspondem ao objetivo central da coparentalidade e concomitantemente são vedadas em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, torna-se evidente que em um lapso temporal de dois anos, os números apresentados por Nathália Campos Valadares, apresentaram um salto quantitativo, quando analisados o levantamento feito no presente trabalho, sendo que na média, podemos elucidar que o número de grupos e membros na plataforma em análise - Facebook - praticamente dobrou. Isto porque, é notório e público que a sociedade cada vez mais encontra-se imersa na tecnologia, sobretudo nesta era “pós” pandêmica, onde os lanços cibernéticos foram realizados, confirmados, aceitos, solidificados e por fim propagados.

Repassados estes números, é igualmente importante, elencarmos as exteriorizações desse novo arranjo familiar no país. Em 23 de julho de 2017, os repórteres da emissora de TV - Rede Globo - no programa Fantástico anunciaram a reportagem denominada ‘Comunidade virtual une gente que está atrás de parceiro para ter filho’ (FANTÁSTICO, 2017), possibilitando apresentar a nossa comunidade um “novo conceito de família, que vem se espalhando pelo Brasil”.

O programa em referência, apresenta Aparecida Sobral, à época com 38 (trinta e oito) anos, técnica em segurança do trabalho, moradora de Feira de Santana no estado da Bahia, como uma mulher que almeja exercer a sua maternidade, sem a obrigação de ter um cônjuge ou companheiro. Tão somente a procura de um parceiro que represente o mesmo desejo: Ajuda nas responsabilidades da criação de um(a) filho(a), sem o estabelecimento de casamento ou uma união estável, bem como ausência de coabitação, (consequência de um relacionamento abusivo que teve no passado).

Narra ainda, que a constituição de sua parceria durou cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, até que a inseminação caseira (prática mais adotada nesse arranjo familiar embora não seja tão recomendada pela medicina, haja vista os riscos de eventuais doenças que podem ser transmitidas, mesmo ausente o contato físico em si), resultou como frutífera, incorrendo por consequência, a gravidez da mesma.

As palavras de Aparecida, de certa forma sintetizam o conceito de coparentalidade empenhado no presente trabalho: "Querer ter um filho em comum, dividir os momentos de família, dividir os momentos pai e mãe, mas como amigos, e a criança é o vínculo, o foco é ela" (FANTÁSTICO, 2017).

Ato contínuo a reportagem apresenta Taline Schneider, jornalista, ativista de Direitos Humanos, considerada como uma das precursoras da disseminação do termo em nosso país, conforme anteriormente mencionado, sendo até denominada pelas pessoas que participam ativamente das suas plataformas digitais de “cupido da concepção”.

Aduz a jornalista que a busca por tal arranjo familiar, deu-se exclusivamente por “acidente”, quando decidiu exercer a sua maternidade, buscando conjuntamente a figura de um pai presente e parceiro, em 2014. Em uma de suas entrevistas (LEMOS, 2018) a canais comunicativos, a jornalista reporta que desde a sua infância desejava ser mãe independente, sendo que isso aflorou com o término de seu casamento “Comecei a pesquisar sobre o tema, descobri a coparentalidade e decidi criar um grupo sobre o assunto”.

Taline reflete que o seu trabalho, também é ajudar as pessoas, a partir da criação de suas plataformas digitais, na qual denominada de forma carinhosa de “classificados”, em que os indivíduos se apresentam relatando quem são eles, o que fazem, e qual o tipo de parceiro(a) que buscam.

Na reportagem supracitada, o levantamento era que, na época de 2017, apenas 06 (seis) crianças tinham nascido de inseminação artificial compactuadas a partir do exercício da coparentalidade. Já no ano de 2018, no levantamento realizado pela BBC News Brasil (LEMOS, 2018), por intermédio da página Pais Amigos, chegou-se ao conhecimento do nascimento de mais 30 crianças. Assim sendo, tal comparativo arrola a consequência da busca pela coparentalidade e da presença de um site eletrônico que trate do assunto, o que de forma alguma, tais números significam ausência de expressividade. Tanto é assim, que os dados supramencionados no início deste subcapítulo, corroboram com tal narrativa.

Outro perfil analisado pela reportagem é o de Pablo Cruz, atualmente com 41 anos, técnico de tecnologia da informação, de orientação heterossexual, que após término de um relacionamento amoroso, identificou que a sua vontade de ser pai ainda continuava de forma persistente, e por esse desejo, acabou sendo inserido neste universo da coparentalidade.

Um ano após a reportagem ter sido veiculada no programa de televisão Fantástico da rede Globo, em 09 de agosto de 2018 a BBC News Brasil, por intermédio de seu site, veiculou a reportagem denominada de ‘Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa’ (LEMOS, 2018).

Inicialmente a reportagem introduz como fonte explicativa da coparentalidade a história de Aparecida Sobral, já abordada acima e ainda complementa, uma vez que, a época da minuta, Lucá (filho de Aparecida e seu parceiro já tinha nascido), sendo que a mesma relata a rotina de cuidados e compartilhamento de responsabilidades “Ele (seu parceiro) esteve presente no dia do parto do filho e, atualmente, visita a criança a cada dois meses, junta as folgas e passa dez dias por aqui (...) desde que começamos a conversar, decidimos que todos os custos seriam repartidos. Ele me ajuda bastante e honra com tudo o que foi definido” (LEMOS, 2018).

Ato contínuo, a reportagem da BBC News Brasil elucidada como fonte exemplificativa uma postagem em rede social, em grupos que se dedicam exclusivamente no assunto na procura de parceiros.

Tenho 29 anos e curso Arquitetura. Moro no Rio de Janeiro. Sou loira e tenho olhos azuis. Falo duas línguas e amo animais. Sou casada no civil com outra moça. Quero um parceiro que entenda que nosso filho tem que respeitar os pais e se orgulhar da família”, diz a publicação feita por uma mulher em um dos grupos de Facebook sobre o tema.

A partir do anúncio, os interessados se manifestam. O dono da publicação e a pessoa que se interessou por suas características iniciam conversas, por meio de mensagens privadas. O diálogo pode culminar no nascimento de uma criança (LEMOS, 2018).

Seguidamente, a mesma matéria de Vinícius Lemos, apresenta um terceiro perfil, dentre os já anteriormente relacionados, Luiz Felipe<sup>2</sup>, bancário, à época com 33 (trinta e três) anos, que após inúmeras decepções amorosas, decidiu buscar uma parceira para que juntos, exercessem a parentalidade, todavia mesmo sendo membro das páginas específicas do assunto, não encontrou ninguém que demonstrasse ser compatível. Assim, decidiu apresentar a coparentalidade a uma amiga também bancária que aceitou e por consequência optaram por utilizar o método natural/biológico tão somente para viabilizar a concepção e o desenvolvimento da gravidez, resultando como frutífera. A reportagem ainda menciona que quando da minuta da redação, a filha, fruto da coparentalidade estabelecida entre os amigos, já estava com 02 (dois) meses, e que os pais decidiram por morar juntos, nas palavras de Luiz Felipe “Decidimos fazer isso para que possamos ficar perto da nossa filha. Mas não temos nenhum tipo de envolvimento amoroso, somos apenas amigos” (LEMOS, 2018).

Outrossim, a Revista Super Interessante da editora Abril, publicou editorial em 20 de abril de 2017, com atualização em 28 de setembro de 2020, por Manuel Verrumo e edição de Tiago Jokuna, intitulada como ‘Conheça os solteiros que são sócios na tarefa de ter filhos.’ (VERRUMO; JOKURA, 2017). Os perfis difundidos nesta reportagem, transcendem outras formas já supramencionadas, como indivíduos homossexuais estabelecendo a coparentalidade com indivíduos homossexuais, indivíduos homossexuais estabelecendo a coparentalidade com indivíduos heterossexuais, entre outros, configurando as famílias coparentais/multiparentais.

---

<sup>2</sup>Segundo a reportagem produzida pela BBC News Brasil - Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa. 2018, informa que o nome Luiz Felipe, não corresponde ao nome de identidade do entrevistado a pedido do mesmo.

Em entrevista realizada no ano de 2021 por Rodrigo da Cunha Pereira em seu canal do Youtube - Diálogos do Direito de Família<sup>3</sup> - Taline a frente do projeto há cerca de 07 anos, relata observações práticas do exercício desta entidade familiar. Aduz que muitos indivíduos entram nas plataformas, discutem, refletem e levam as informações angariadas às pessoas conhecidas e externas, almejando estabelecer a coparentalidade com este terceiro. Outrossim, elenca que de forma muito significativa, a coparentalidade atende ao grupo LGBTQIA+ e aos assexuais, e por fim, informa ainda que em alguns casos também se observou que indivíduos heterossexuais acabaram por se envolver emocionalmente/sexualmente com os seus co-parceiros.

No campo midiático foram identificados diversos canais comunicativos precursores da divulgação do fato em referência, sendo desde a exibição em noticiários, conforme aludido acima (Fantástico, G1, Globo News, BBC News Brasil, Super Interessante, Regina Navarro Lins, e Marie Claire), programa de auditório da Rede Globo Grupo de Televisão (Encontro com Fátima Bernardes), até novelas/folhetins da mesma emissora que abordaram a temática como um dos enredos das dramas (Além do Tempo e Totalmente Demais).

Malgrado as reportagens ilustradas não possuem o atributo jurídico, as mesmas foram retiradas de fontes que possuem credibilidade/transparência, possibilitando traçar a ordem cronológica e até mesmo histórica desse novo arranjo familiar fatídico em nosso país, suscitando necessárias digressões e/ou reflexões da ausência da tutela jurisdicional e lançar expectativas legislativas, visto que a produção científica acerca do assunto, apesar de ganhar mais adeptos a longo dos anos, ainda apresenta latente escassez, vez em que são raros os manuais de Direito de Família a qual apresentam e consideram a coparentalidade como uma espécie da entidade familiar plural. Além do mais, as reportagens proporcionaram uma análise quanto aos perfis que buscam a construção do arranjo em referência.

Tanto é assim, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em março de 2019, utilizou de seu meio comunicativo-judiciário, através da Edição nº 14 da Revista Plural, para narrar histórias de pares que formaram a coparentalidade. Destarte, tal ação deve ser considerada como um aceno importante do Poder Judiciário quanto a existência afirmativa da temática.

Em conformidade com todo o exposto no presente subcapítulo, não podemos deixar de dissecar a rede social e também o site Pais Amigos - paisamigos.com - em sua versão Beta

---

<sup>3</sup>Diálogos do Direito de Família - Coparentalidade e os pactos de geração de filhos| Rodrigo da Cunha e Taline Schneider - Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=puRSzV8azr4&t=1s>

(ainda não transformada em aplicativo), como sendo o campo eletrônico de responsabilidade para tratativas da coparentalidade no Brasil. Ao ingressarmos no site, é possível identificar o slogan: Pais Amigos. Construindo famílias. Desconstruindo Preconceitos. Destacamos assim a forma na qual o próprio site se reconhece: “É uma plataforma online (rede social) desenvolvida especialmente para transformar o sonho de ter um filho numa linda realidade, sempre focada no planejamento com muita responsabilidade entre ambos os genitores” (PAIS AMIGOS, 2017).

No layout inicial, verificamos algumas abas de navegação, sendo elas: (i) Blog, (ii) Contato; (iii) Coparentalidade; (iv) Dúvidas; (v) Manual de Instruções; (vi) Missão; (vii) Mídia; (viii) Na Mídia; (ix) Nossa Marca; (x) Política de Privacidade; (xi) Quem somos; (xii) Termos de Uso; (xiii) Valores e por fim (xiv) Visão. Além do acesso a versão Beta de Pais Amigos - Faça Um Filho Comigo<sup>4</sup> - link da plataforma de acesso exclusivo aos perfis cadastrados.

Segundo a apresentação extraída do próprio site - Pais Amigos - o mesmo defende “o direito à autonomia do ser humano, acima de tudo, o de reprodução com responsabilidade e planejamento”, tendo como principais valores a empatia, respeito, compersão, sororidade, transformação, cooperação, planejamento, conscientização, responsabilidade e por fim comprometimento.

Como não há regulamentação jurídica sobre este novo arranjo familiar, a plataforma traz algumas regras, na tentativa de estabelecer a organização e limites, sempre pautada no respeito à diversidade e individualidade do próximo, com o intuito de preservação da coparentalidade na sua essência. É cediço que a página administrada por Taline detém custos para a sua manutenção, acabando por carecer de repasse aos usuários e por isso, podemos apontar os ‘Termos de Uso’ como uma das fontes contratuais e reguladoras entre página e usuários que almejam contratar o serviço ofertado.

A compêndio podemos resumir os principais apontamentos e cláusulas presentes quando da aceitação dos ‘Termos de Uso’, sendo: (i) o aceite que define quem são as partes contratantes, Taline Schneider com o licenciado/usuário, sendo que este, deve ser pessoa física, maior de 21 (vinte e um anos) e capaz na acepção do Código Civil; (ii) o objeto do contrato referindo-se como um sistema digital e via Web disponibilizado aos licenciados que almejam a busca de parceiros/pais amigos com interesse comum na coparentalidade (geração e criação de filhos sem a necessidade/obrigatoriedade na conjugalidade), sendo a busca realizada de forma

---

<sup>4</sup><https://app.paisamigos.com/>



discreta e com baixo custo; (iii) declaração de vontade de forma expressa; (iv) condições gerais com respeito a propriedade intelectual da plataforma; (v) prazo contratual indeterminado, ficando estabelecido como marco inicial o aceite do licenciado e permitida ainda a rescisão por quaisquer das partes a qualquer tempo; (vi) obrigações da plataforma/licenciante, como por exemplo as correções de falha do sistema, armazenamento dos dados imputados ao sistema de forma sigilosa, entre outros; (vii) obrigações do licenciado/usuário, como por exemplo a prestação de informações fidedignas, utilização de linguagem e tratativas apropriadas, sendo vedado qualquer cunho discriminatório, abstenção de conteúdo inapropriado, entre outros; (viii) proibições expressas dos licenciados, inclusive já apresentadas anteriormente, como a doação de sêmen, barriga solidária e barriga de aluguel; (ix) retomada de serviços, abrangendo as consequências da prática das proibições do item anterior e/ou o inadimplemento dos usuários; (x) limitações de garantia; (xi) rescisão; (xii) sistema de monetização, disciplinando pagamentos, créditos, pacotes, assinaturas (mensal, trimestral); (xiii) disposições legais e por fim (xiv) cláusula de eleição de foro, como sendo a Comarca de Porto Alegre no Rio Grande do Sul e a utilização da Lei Brasileira em detrimento de qualquer outra.

Igualmente há regulamentação pré-estabelecida entre licenciante e licenciado quanto à Política de Privacidade, e as responsabilidades a serem apuradas no âmbito cível e penal em hipótese de transgressão, armazenamento de dados dos licenciados e utilização dos mesmos para fins estatísticos, entre outras possibilidades.

Por fim, há ainda o ‘Manual de Instruções’ que deve ser observado e aplicado em face de todos os licenciados, proporcionando a otimização da plataforma e por consequência a concretização da entidade familiar em referência. Resumidamente, o manual abrange o cadastro gratuito com a obtenção de créditos, triagem automática, verificação de perfil, índice de compatibilidade, filtros avançados de busca, chat-conversas privadas sendo permitido o acesso apenas aos membros Pais Amigos, privacidade/invisibilidade, bloqueio de usuários inapropriados, denúncia a perfis suspeitos, notificação, advertência e exclusão de usuários não identificados com a proposta da plataforma e família e por fim o fórum de discussão.

Os pilares do manual em referência abrangem o aspecto da segurança, inclusive com o estímulo de créditos aos usuários para manter um ambiente respeitoso e leal a sua finalidade, possibilitando até a moderação realizada por uma equipe humana e não automatizado, da privacidade, da compatibilidade como otimização da concretização do projeto e do fórum de discussão para elevar as discussões e reflexões da ocorrência desta comunidade no âmbito social e jurídico.

Como o assunto é considerado recente e após anos trabalhando com tais questões, a plataforma ainda dedicou uma aba de acesso exclusivamente ao apontamento das principais dúvidas e suas respostas, divididas entre o funcionalismo da plataforma e o exercício da coparentalidade, perante todas as suas implicações práticas.

Uma das perguntas disciplinadas na aba em referência, sendo o ponto de reflexão máxima do presente trabalho, dispõe acerca da coparentalidade ser jurídica e legalmente possível, tendo como resposta: “Tudo que não é proibido por lei, é permitido. Desde a constituição de 1988, filho é filho, independentemente da existência de laços conjugais entre os pais. A isso é dado o nome de família parental (parentalidade)” (PAIS AMIGOS, 2017)

Evidente e ante ao exposto, a sociedade contemporânea acompanha o surgimento de novos valores, suplantam e rompem com a concepção tradicionalista de família, seja pelas novas conquistas e avanço do ser humano, seja pelas descobertas científicas, arquitetando-se nos modelos familiares descentralizados, democráticos, igualitários e desmatrimonizados (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Por não ser considerada como uma reprodução independente, nem família de pais separados, nem famílias homoafetivas necessariamente, e por ausência de uma “barriga de aluguel” ou doação de sêmen, a coparentalidade requer a expansão do sistema, sobretudo as discussões e os aprofundamentos necessários, na seara legislativa.

Frisa-se que a coparentalidade é uma realidade social. À vista disso, o direito deve ser granjeado como um instrumento de legitimação da inclusão, atribuindo “ares” de normalidade destes indivíduos, que buscam o exercício da parentalidade de forma plural, tutelando substancialmente a dignidade da pessoa humana e todos os outros princípios implícitos ou expressos de Nossa Carta Magna, haja vista que tudo que fora desenvolvido por Taline, na verdade é uma tentativa de suprir a lacuna existente.

É necessário ousar voos mais altos, analisando a realidade dos fatos e sistema social, de modo a exercitar a ciência jurídica. Nas palavras de Simone Tassinari Cardoso: “é preciso enxergar que o direito das codificações, ao fechar os olhos para os fatos sociais, optando por um sistema excludente, onde o que não está previsto de forma clara está do lado de fora, reflete as opções valorativas da época”, e como no caso em comento, refuta-se uma época que sequer é correspondente, tornando-se linha tênue do direito e do “não-direito”, e por essa via, tem-se que aquilo que não é direito, não interessa à luz do ordenamento jurídico (CARDOSO; KLEIN, 2004). Não menos importante, a entidade familiar plural, em cada arranjo possível e de características próprias, todas e sem exceção, merecem a proteção estatal.

### **3 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO PERANTE A NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR, O CONTRATO DE COPARENTALIDADE E AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

Em conformidade com todo o exposto no presente Trabalho de Conclusão de Curso, são raros os doutrinadores civilistas que apresentam a coparentalidade como uma entidade familiar, podendo ser elencados alguns motivos para tanto. Sucede certas resistências no reconhecimento das novas entidades familiares, principalmente em sua regulamentação pelo Poder Legislativo, resultado da confusão da ética e da moral, culminando na reprodução de preconceitos anteriormente aceitos no aspecto social e disciplinados pelo Direito.

As reflexões no campo do Direito de Família ficam a cargo da incidência do fato, o estudo científico, a correspondência doutrinária e a recepção pela jurisprudência, que podem ou não levar ao aceno e interesse do Legislativo, que se acatado, o regulamenta, atribuindo, portanto, a roupagem jurídica.

Inclusive, engana-se quem pensa que as lacunas legislativas são exclusividade da coparentalidade. A jurisprudência, a título exemplificativo, foi a responsável pelo reconhecimento de forma expressa das uniões homoafetivas como entidades familiares, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ambos pelo Supremo Tribunal Federal, culminando a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 175, de 14 de maio de 2013, assim como o reconhecimento da socioafetividade, que é amparada pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, com atualizações pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019 e Enunciado nº 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Ao analisarmos o nosso Código Civil, como codificação que regulamenta o Direito de Família, manifestamente, não há qualquer dispositivo que regule a coparentalidade.

Outrossim, entende-se que é a Constituição Federal que de forma implícita, reconhece e justifica a coparentalidade como uma entidade familiar, todavia não a regulamenta com as devidas especificidades. Isto ocorre, pela transmutação ao paradigma existencialista, tendo como pilar fundamental o princípio do afeto e a família em sua concepção eudemonista,

comportando a pluralidade das formas. É o que aduz o artigo 226, caput e § 7<sup>o</sup> e artigo 227, caput e § 6<sup>o</sup> e por fim o artigo 229<sup>7</sup>.

Ainda, dentro deste contexto constitucional regulamentar, há de se pontuar a importância da organização e enumeração dos princípios, oportunizando a aplicação destes dentro das especificidades e particularidades do Direito de Família, substancialmente na utilização como uma fonte e aplicação da hermenêutica jurídica, proporcionando a aproximação do justo legal. Sendo eles: Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, princípio do superior interesse da criança e do adolescente, princípio da afetividade, princípio da solidariedade familiar, princípio do livre planejamento familiar (regulamentada pela Lei nº 9.263/96) e princípio da parentalidade responsável.

No campo jurisprudencial, foram realizadas algumas pesquisas acerca da nova entidade familiar em estudo. Perante ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ao incluir o termo coparentalidade na aba de pesquisa livre do portal de pesquisa de jurisprudência<sup>8</sup>, identificamos duas páginas de resultado, com a totalidade de 23 (vinte e três) acórdãos, sendo que as palavras utilizadas para formar o assunto foram: Guarda, regulamentação de visitas, revisão, fixação e dissolução. Ao analisarmos o inteiro teor das decisões, observou-se que o assunto principal recaiu na consequência do exercício da parentalidade após a dissolução da conjugalidade, com regulamentação de guarda e visitas, sendo que tais, de forma unânime foram pautadas sempre pelo princípio do melhor interesse à criança e ao adolescente e as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), almejando combater a alienação parental.

Outrossim, o mesmo caminho de pesquisa fora realizado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a busca pelo termo coparentalidade acabou gerando apenas uma página de

---

<sup>5</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup>Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup><https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=BD84D0F4A48A8AD09455CAB7D3E5A07A.cjs>  
g1

resultado, com 05 (cinco) decisões monocráticas<sup>9</sup>, que em síntese, equivalem-se aos mesmos termos supra indicados no parágrafo anterior.

Ademais, de forma qualitativa, investigando a expressividade da coparentalidade no campo jurisprudencial, igualmente, fora escolhido um tribunal de cada região do Brasil, para realização de busca e pesquisa empregando os mesmos termos formais quanto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, sendo eles: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Nos 03 (três) primeiros Tribunais elencados acima, a busca pelo termo coparentalidade não apresentou nenhum resultado identificado. Quanto aos 02 (dois) últimos Tribunais, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a busca resultou em 1 (uma) página<sup>10</sup>, contendo 10 (dez) acórdãos disciplinando os pontos já apresentados nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (exercício da coparentalidade após a dissolução da conjugalidade, aspecto de guarda e visitas). Frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fora encontrado 1 (uma) página, com 03 (três) resultados<sup>11</sup>, sendo que 02 (dois) resultados pertencem a um mesmo processo e o último que dispõe do exercício da coparentalidade, no reconhecimento de herdeiro legítimo em efeitos sucessórios de inventário e recebimento da herança. Por fim, cumpre destacar uma ementa do processo nº 0001509-76.2022.8.16.000, em trâmite perante a 12ª Câmara Cível (BRASIL, 2022) e em segredo de justiça, sob relatoria do juiz substituto em segundo grau Eduardo Novacki, haja vista que de forma preliminar, apresenta similaridade ao estudo da coparentalidade elucidada no presente trabalho, pelos termos empregados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS INDEFERIDO. INSURGÊNCIA DOS ALIMENTANDOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA COPARENTALIDADE. RELAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA SOB A ÓTICA CONTRATUAL. COGNIÇÃO PROVISÓRIA QUE INDICA A EXISTÊNCIA COPARENTALIDADE. PROVAS ATÉ ENTÃO PRODUZIDAS QUE DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO AGRAVADO TER INFLINGIDO NA GENITORA A EXPECTATIVA DE GERAR UM FILHO DO CASAL, OFERECENDO SUPORTE FINANCEIRO E EMOCIONAL. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA O COMPROMETIMENTO DO AGRAVADO COM A PATERNIDADE. AGRAVADO QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR AS PROVAS PRODUZIDAS PELOS

<sup>9</sup><https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=COPARENTALIDADE&b=DTXT&p=true&tp=T>

<sup>10</sup><https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

<sup>11</sup><https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=66bd17d979f9a913a8fdad2cbe99?actionType=pesquisar>

AGRAVANTES. STANDARDS PROBATÓRIOS. PROVA MAIS CONVINCENTE PRODUZIDA PELOS AGRAVANTES ATÉ O MOMENTO. ALIMENTOS QUE DEVEM, DESDE JÁ, SER FIXADOS. QUANTUM ALIMENTAR. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM DOZE MIL REAIS. INFANTES QUE, EMBORA POSSUAM NECESSIDADES PRESUMIDAS, NÃO COMPROVARAM A EXTRAORDINARIEDADE DE SUAS DESPESAS A ENSEJAR PRETENDIDO VALOR. NEBULOSIDADE QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVADO. CONDIÇÃO DE SAÚDE DOS INFANTES QUE DEVE SER OBSERVADA. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM TRÊS MIL REAIS PARA CADA INFANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO<sup>12</sup>.

Nessa perspectiva, torna-se indubitável que a coparentalidade, embora apresente correspondência ao nosso campo social, portanto “no mundo da vida”, em contrapartida o presente subcapítulo confirma a ausência de sensibilidade no campo jurídico e a sua regulamentação legal com dispositivos infralegais, ocasionando uma maior insegurança jurídica aos indivíduos que decidem por optar em prosseguir com essa configuração familiar. “A família democratizada nada mais é do que a família em que a dignidade das pessoas que a compõem é respeitada, incentivada e tutelada” (OLIVEIRA *et al.*, 2021).

### 3.1 A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA DA COPARENTALIDADE: O CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

De acordo com o explanado exhaustivamente na presente labuta, o termo coparentalidade não é termo corriqueiro no Direito brasileiro. Se não há qualquer regulamentação em nosso ordenamento jurídico, bem como absentismo do Poder Judiciário em se manifestar a partir de suas decisões frente a esta nova configuração familiar, culminou, portanto, aos interessados buscarem uma ferramenta que pudesse dar aspecto jurídico, conferindo segurança a todos os envolvidos, pautados pela Carta Magna, com o pilar do pluralismo das famílias.

Harmônico anteriormente ao supracitado, a entidade familiar com todas as suas variedades de formas, possuem tutela do direito privado, entendendo como legítimos os mais diversos projetos de vida, desde que estes, não firam interesses de terceiros, agredindo direitos alheios.

A “privatização” da família deve ser compreendida a partir da geração de efeitos jurídicos materiais e existenciais nos moldes mais íntimos e autônomos.

---

<sup>12</sup>O processo em referência encontra-se em segredo de justiça, não possibilitando uma análise mais específica.

Dispõem Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira, acerca de tal autonomia: “Seus atos de liberdade devem limitar-se ao espaço pessoal, ao respeito à alteridade e à solidariedade” (OLIVEIRA *et al.*, 2021). E nesse sentido, torna-se latente identificar na seara do Direito de Família o que pode ser considerado objeto de negociação (situações jurídicas patrimoniais, existências e dúplices) e aquilo que de forma antagônica não pode ser negociado e deve ser estudado/viabilizado pelo Estado.

A coparentalidade é sem dúvida alguma um aceno imediato e futuro da expansão de espaços, com novas relações jurídicas estabelecidas, cuja autonomia de vontade e ausência regulamentativa, acabaram por levantar a hipótese e possibilidade de elaboração de uma nova espécie de pacto entre as partes, para assentar as regras quanto à parentalidade, o período gestacional e todas as implicações posteriores ao nascimento da mesma. A este pacto, atribuiu-se a denominação de Contrato de Coparentalidade/Contrato de Geração de Filhos.

Logo, quando aflora o exercício da coparentalidade, nasce para o Direito o referido instrumento contratual.

Inclusive o instituto dos contratos e sua utilização no Direito de Família já não é mais considerado algo tão inovador, haja vista os mais diversos modelos contratuais (contrato de namoro, contrato pré-nupcial, contratos pré-divórcio ou pré-dissolução da união estável, etc), sendo exemplificativos na busca de cada família, almejam estabelecer suas próprias regras de convivência que atendam às necessidades e interesse de cada grupo familiar ante a crise do sistema de codificação, que não mais corresponde a tais anseios. A grande problemática, está em inseri-los com normalidade nas novas configurações familiares.

Sendo assim, uma das atuais justificativas para aplicação do instituto dos contratos na coparentalidade decorre de considerarmos o Direito de Família, como um dos ramos do Direito Privado em vista dos seus sujeitos, pois conforme elucida Rodrigo da Cunha Pereira (2021): “não há nada mais íntimo e privado do que a família”.

Nas palavras de Paulo Lôbo, relembremos a acepção dos contratos civis:

O contrato é o instrumento por excelência da autocomposição dos interesses e da realização pacífica das transações ou do tráfico jurídico, no cotidiano de cada pessoa. (...)

O contrato gera nas partes a convicção da certeza e da segurança de que as obrigações assumidas serão cumpridas e, se não o forem, de que poderão requerer judicialmente a execução forçada e a reparação pelas perdas e danos (LÔBO, 2022).

À vista disso, o contrato sempre corresponde a um acordo de vontades, entre dois ou mais indivíduos, que possibilita a manifestação de vontades divergentes e convergentes com o escopo de produzir os denominados efeitos jurídicos, criando, modificando e/ou extinguindo as situações jurídicas.

De forma resumida, o contrato de geração de filhos ou contrato de coparentalidade, é o documento legal e legítimo, para efetivar juridicamente o novo arranjo familiar: A família coparental. O referido contrato apresenta caráter institucional, essencialmente, por seus ajustes contratuais formalizados entre as partes, pretendendo normatizar os deveres da maternidade e da paternidade, por intermédio de advogados.

A negociabilidade deste contrato dispõe acerca do exercício parental (guarda, assuntos financeiros, convivência familiar). Sendo assim, o objetivo de tal negociação é atingir ao resultado proposto e adequado, proporcionando a eficácia ao acordado, ao passo que em contrapartida, esta mesma formalização exigirá no futuro o direito, o amparo à lei e a segurança jurídica. Ademais, o pacto conferido às partes, não deve ser ilimitado, ante a peculiaridade da matéria.

[...] É recomendável realizar o chamado “contrato de geração de filhos”. Ele pode ser feito de forma particular ou por escritura pública. Nele será estabelecido, como em qualquer outro tipo de relação, o registro da criança, a guarda compartilhada, direito de convivência, pensão alimentícia, dentre outros pontos que garantam os direitos da criança (OLIVEIRA, 2017).

Nas palavras de Cláudia Magalhães Teixeira e Vanuza Pires da Costa: "os pais que desejam formar uma família por esse viés deve, sobretudo, utilizar o contrato de geração de filhos como um documento legal e efetivo para garantir os seus direitos perante a sociedade e ao Estado de Direito" (TEIXEIRA; COSTA, 2018).

Notório que tais contratos irão trazer à tona um cenário tipicamente possível de ser acordado com os mais diversos debates quanto ao estabelecimento de cláusulas contratuais no que tange, sua modalidade e formação. Portanto, tal instrumento deve ter regras claras, desde o método de concepção que será requerido pelos pais, até o seu sustento.

É o contrato expresso ou tácito, entre um homem e uma mulher, ou entre duas pessoas, para gerarem um filho, formando-se apenas uma família parental, sem que daí decorra necessariamente uma relação amorosa ou conjugal. Com a compreensão jurídica de que maternidade e paternidade são funções exercidas, a paternidade/maternidade e a conjugalidade puderam ser vistas e engendradas em campos separados. Assim, o tripé que sempre estreou o Direito de Família, sexo-casamento-reprodução, ficou totalmente alterado (PEREIRA, 2017).



O objeto do contrato não é a criança em si, *stricto sensu*, mas as condutas dos pais parceiros a fim de viabilizar um ambiente saudável e de apoio mútuo, com o compartilhamento das responsabilidades, cujo resultado final se dará no exercício da parentalidade de forma efetiva.

Em notícia veiculada em sítio eletrônico em 17/02/2021 (IBDFAM, 2021), o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família, reafirmando tudo apresentado no trabalho em epígrafe, realiza o apontamento de 06 (seis) curiosidades acerca do contrato de geração de filhos, sendo: (i) considerado como uma conquista recente; (ii) não há lei que regulamente, tratando-se juridicamente possível a regulamentação por semelhança aos casais divorciados quanto à guarda de seus filhos e a pensão alimentícia; (iii) o contrato oferece mais segurança às partes; (iv) modalidade parental tendo sido potencializada com o auxílio da internet; (v) não interfere no desenvolvimento dos filhos e por fim (vi) o contrato pode ser utilizado em diversas situações.

Se há a utilização do instituto dos contratos para tal regulamentação, é evidente que o mesmo necessita respeitar as formalidades exigidas. A declaração de vontade deve ser sempre livre e muito séria, decidindo com quem irão contratar, o que é, e o conteúdo do mesmo, observando sem exceção o princípio da boa-fé e da função social do contrato (artigos 421<sup>13</sup> e 422<sup>14</sup> do Código Civil), bem como todos os requisitos formais de validade para o negócio jurídico.

O artigo 104<sup>15</sup> do Código Civil, apresenta como requisitos para validade do negócio jurídico a capacidade das partes, a licitude do objeto (possível, determinado ou determinável), como forma prescrita ou não defesa em lei.

Nessa perspectiva, para que o contrato de geração de filhos apresente validade, os contratantes (pais amigos) devem ser civilmente capazes, com objeto lícito na geração e criação de filhos, e sem a necessidade por ora de uma formalidade específica (liberdade de forma), na qual a doutrina denomina como atípico/inominado, por ausência de regulamentação em nosso ordenamento jurídico, embora recomende-se por suas peculiaridades a forma escrita e personalizada.

---

<sup>13</sup>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (BRASIL, 2002).

<sup>14</sup>Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

<sup>15</sup>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

E por boa-fé, entende-se não só como um princípio regulador, mas como vedação do *venire contra factum proprium*, portanto para o Direito, quem assume um comportamento e uma conduta por expressa autonomia de vontade, deve por ele permanecer pactuada, repulsado conduta contraditória.

Assim como em qualquer contrato, as partes estipulam e discutem a criação das cláusulas com o compartilhamento tanto de direitos, como de deveres na criação do(a) filho(a), condicionando tudo ao instrumento em referência.

Inclusive, em relação às modalidades de guarda, em especial a compartilhada, haja vista a ideia central da coparentalidade de mútuo apoio, há sustentação nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que poderá evidentemente ser aplicado por analogia, ou seja, nas cláusulas contratuais, cujo especificações tratem do compartilhamento da guarda da criança entre os pais amigos, os contratantes poderão aplicar os dispositivos legais já existentes para a hipótese distinta, mas semelhante (coparentalidade). Igualmente ao que tange cláusulas que dispõem acerca do dever no pagamento dos alimentos, presente no art. 1.694<sup>16</sup> do Código Civil e seguintes, concomitantemente a observância ao trinômio: Necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Tanto Rodrigo Pereira da Cunha, assim como Vitor Frederico Kümpel e Taline Schneider, afirmam a importância da realização do pacto entre as partes, estabelecendo ainda um marco temporal para tal minuta: antes da reprodução e concepção. “O contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública.”

Além do mais, as partes devem ter a ciência que o contrato não é imutável, o mesmo possui cláusulas *rebus sic stantibus*, ou seja, é permitida a alteração, modificação ao longo do tempo com o objetivo estrito de serem cada vez mais adaptativas e progressistas ao desenvolvimento da criança e do exercício co-parental.

Outrossim, como em qualquer contrato, poderá existir o momento de descumprimento das cláusulas contratuais, e a reflexão que se faz, é acerca essencialmente das consequências deste descumprimento, uma vez, que estamos diante de uma nova configuração familiar, e não de um mero contrato em que o viés econômico prevalece.

---

<sup>16</sup>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Logo, não se pode em hipótese alguma materializar este instrumento, transformando a busca pelo exercício coparental e o filho com cunho de objetificação, como acepção axiológica do indivíduo. Inclusive, deve-se observar de forma estrita o disposto no artigo 2.035, parágrafo único: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (BRASIL, 2002) assim como as garantias e preceitos constitucionais de nossa Lei Maior.

(...) a ordem pública constitucional, portanto, que funciona como balizadora da legitimidade da autonomia privada e do merecimento da tutela dos negócios jurídicos no Direito de Família, não pode ser forjada por escolhas subjetivas morais ou religiosas, devendo ao revés, ser construída em perspectiva funcional, que tenha o núcleo familiar como instrumento para a realização plena da dignidade humana e da liberdade individual (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Nunca é demais lembrar que qualquer projeto parental, sem exclusão da coparentalidade, podem apresentar desafios, obstáculos e serem frustrados. “Deve-se, contudo, frisar que as disposições contratuais não representam garantia absoluta contra eventuais conflitos, por exemplo, no que toca à formação moral da criança. Pode haver, em certa altura, divergência quanto à religião que será sugerida à criança (KÜMPEL; PONGELUPPI, 2017, p. 4).

E a importância da confecção de um pacto, rompe barreiras exclusivas da busca pela segurança jurídica, correspondendo por ser, a forma afirmativa da construção deste novo arranjo familiar. Na entrevista já mencionada, entre Rodrigo Pereira da Cunha e Taline Schneider (COPARENTALIDADE..., 2022), o mesmo relata a relevância do contrato nas implicações práticas, aduz que já realizou alguns contratos de geração de filhos com o intuito do exercício da coparentalidade e que em uma das tratativas com os contratantes, as discussões das cláusulas entre os futuros pais amigos, acabou viabilizando aos futuros pais a construção racional de ausência de compatibilidade entre eles, como acreditavam que detinham de fato, e juntos decidiram por não dar prosseguimento ao exercício da coparentalidade.

Se há o descumprimento, também irá existir a judicialização, com a intervenção de uma equipe multidisciplinar, conjuntamente ao Ministério Público, como fiscal da ordem pública e da proteção aos considerados pela lei como vulneráveis, buscando o estabelecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Oliveira (2017, p.1), o juiz tomará uma decisão tendo como base também nesse documento, poderá analisar interesses externalizados nas disposições

contratuais, o que outrora fora combinado e ponderar os fatos e provas, privilegiando sempre o melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal).

Importante observar ainda, que a inadimplência de deveres parentais poderá gerar, além das consequências legalmente estabelecidas no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Alienação Parental, também penalidades ou indenizações contratualmente avençadas em favor do contratante inocente, quer seja por ter sido obrigado a suportar sozinho algum ônus material que deveria ter sido compartilhado, quer em razão da geração de eventual dano extrapatrimonial decorrente de angústia, sofrimento ou abalo psicológico previstos como possíveis de serem cometidos pelas partes (HARNACK, 2014).

Por fim, ainda no que tange o âmbito de descumprimento do pacto firmado entre as partes, cumpre destacar que há possibilidade da resolução alternativa de conflitos do Direito de Família, desde que observado as peculiaridades vigentes, conjuntamente à um acesso da justiça que não se limita ao Judiciário, sendo a Mediação e a Arbitragem, que podem apresentar destaque quanto às vantagens ofertadas, como: especialidade dos julgadores, confidencialidade e maior celeridade/velocidade para a solução das controvérsias.

Relembrando o caso de Aparecida Sobral, em entrevista concedida a Nathalia Valadares, a mesma informou que os pais/companheiros, após o nascimento de Lucá, buscaram a Defensoria Pública que elaborou o Contrato de Geração de Filhos, mas que no caso dela, até o ano de 2021, nunca precisou acionar o Poder Judiciário, pela convivência e cumprimento do pacto elaborado pelas partes. Mas essa não é uma garantia que irá se estender como regra absoluta a todos os contratantes.

Conclui-se portanto, que os contratos de geração de filhos são válidos e estritamente necessários, sendo lícito ajustar questões atinentes à responsabilidade parental, o livre planejamento familiar, a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, concretizando o exercício da coparentalidade.

### 3.2 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E PERSPECTIVAS FUTURAS: INEVITABILIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Contudo, a grande reflexão a ser realizada corresponde às implicações de ordem prática da coparentalidade e se o instrumento viabilizado - contrato - acaba sendo suficiente para este projeto de família no “mundo da vida”.

Em um primeiro momento, é sabido que o Direito de Família, nos mais diversos casos em que há previsão legislativa, já não é mais suficiente para corresponder a todos os anseios e

todas as suas problemáticas, logo, imaginamos os fatores correspondentes sem a devida regulamentação jurídica.

Enquanto o Direito de Família é a máxima da liberdade jurídica, também deve ser o sistema jurídico que necessita de análise a partir do fenômeno entre ‘ação e reação’ (CARVALHO; BARHAM, 2016, p. 21).

Conforme elucidado anteriormente, a aplicação do instituto dos contratos na coparentalidade, foi uma “saída” técnica-jurídica para que os próprios indivíduos a regulamentasse. Todavia, qualquer “saída” ou busca de reação, nos termos supracitados, apresentam as suas fragilidades.

Rodrigo da Cunha Pereira em seu canal do Youtube, em episódio de entrevista com Taline Schneider (COPARENTALIDADE..., 2022), elucidava a importância do estabelecimento do contrato de geração de filhos, para que de forma expressa e a partir da autonomia de vontade das partes, fosse estabelecido a ausência da conjugalidade, prevendo em eventual futuro o pleito do reconhecimento da união estável, com todas as suas consequências legais, sobretudo no campo sucessório. É justamente dentro desse contexto que a sociedade e o ordenamento jurídico, encontraram uma hipótese de fragilidade deste tipo de regulamentação, e que ganhou fortemente o campo midiático.

O *start* para a contextualização fática, infelizmente deu-se com a fatalidade em acidente doméstico que culminou no óbito do apresentador Augusto Liberato, popularmente conhecido como ‘Gugu’, no final de novembro do ano de 2019, nos Estados Unidos.

Augusto Liberato e Rose Miriam Di Matteo, tiveram 03 (três) filhos, João Augusto, e as gêmeas, Marina e Sofia, e após a morte do apresentador, quando acenderam as consequências sucessórias, como previsto em nosso ordenamento jurídico, por intermédio da abertura do testamento, problemas se iniciaram, inclusive apresentado ao Poder Judiciário perante ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 1122050-41.2019.8.26.0100), sem previsão de finalização e com decretação do segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, as informações elucidadas e trabalhadas aqui, foram extraídas de reportagem e produções científicas, sendo os únicos meios possíveis de acesso.

No testamento jurídico, segundo informações obtidas pela Rede Globo, quando da confecção de uma matéria jornalística ao programa Fantástico, a disposição deu-se na distribuição da herança em 75% (setenta e cinco por cento) de seus bens para os seus três filhos, 25% (vinte e cinco por cento) dos seus bens para os seus sobrinhos, nomeou sua irmã como inventariante e curadora especial de suas filhas, que a época da abertura do testamento eram

menores de idade, e por fim, estabeleceu uma pensão vitalícia para a sua mãe. Nota-se portanto, que Rose Miriam não fora mencionada no inventário e por consequência acabou não recebendo nada.

O que ocasionou espanto dentro do viés social, acabou por dar a visibilidade necessária para a coparentalidade, bem como as implicações práticas de uma ausência de regulamentação, uma vez que o seguinte questionamento fora levantado: Rose e Gugu viveram como se fossem companheiros? Entende-se aqui por companheiro(a) a própria nomenclatura dada aos indivíduos que constituem união estável.

A batalha jurídica travada entre as partes, comporta os questionamentos entre as duas entidades familiares: União estável x coparentalidade.

Em vídeo encaminhado por Rose Miriam ao Fantástico para confecção da reportagem, a mesma relatou que o encontro dela com Augusto deu-se no ano de 1983, quando namoraram por um período, sendo que o rompimento deu-se para que a mesma pudesse cursar sua faculdade de Medicina. Ato contínuo, ainda aduz que no ano de 2000, ambos se reencontraram e nas palavras dela “para constituir uma família, filhos, pai, mãe, esposa, esposo, companheiro, companheira”<sup>17</sup>.

Outrossim, segundo a defesa do espólio de Augusto Liberato, o requerimento de Rose Miriam - reconhecimento de união estável - não pode prosperar, uma vez que não se apresentavam como um casal.

A batalha jurídica travada entre as partes, teve um primeiro deslinde na segunda (2ª) instância, no que tange ao pagamento de pensão alimentícia a Rose Miriam e sua redução, pautada por um documento acostado aos autos pela defesa do espólio de Augusto Liberato - Denominado de Compromisso Conjunto para a Criação de Filhos, assinado por ambas em partes no ano de 2011, que poderá influir igualmente no deslinde final do processo e no sistema macro do ordenamento jurídico, sendo inclusive, confirmado por parentes próximos de Augusto Liberato, inclusive a sua própria genitora (Sra. Maria do Céu Moraes)

Em reportagem veiculada no programa de televisão da Rede Globo - Fantástico - a repórter Ana Carolina Raimundi, teve acesso ao referido documento, destacando algumas cláusulas contratuais de suma importância, quanto a uma possível comprovação da coparentalidade, em conformidade com o apresentado no presente trabalho.

---

<sup>17</sup>Transcrição de áudio (FANTÁSTICO, 2020).

Rose Mirian e Augusto Liberado, compactuaram que a geração de seus filhos seria por intermédio da “reprodução assistida, na modalidade de inseminação artificial”, que ambos “os pais apenas vinculam-se por respeito e amizade, ligados tão somente como pais de seus filhos”, “que sempre moraram em residências separadas”, “que Augusto Liberado (pai) se comprometeria a pagar mensalmente todas as despesas, supermercado, transporte, condomínio, IPTU, cabeleireiro, vestuário, lazer e etc”, “declaram que as partes encontram-se plenamente satisfeitas, cada qual mantendo e conservando, isoladamente, sem qualquer participação ou ingerência de outro, os seus próprios bens”<sup>18</sup>.

Em contrapartida a defesa de Rose Miriam, aduz que acostou nos autos do processo todo o conjunto probatório necessário para preenchimento dos requisitos de reconhecimento da união estável, conforme dispõe o artigo 1.723 do Código Civil, sendo convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de estabelecer/constituir família. Segundo Nelson Willians, advogado da genitora dos filhos do Gugu, o que almeja para além do reconhecimento da união estável, é os 20 (vinte) anos em que eles viveram juntos e a dedicação de Rose ao relacionamento amoroso de ambos.

Ademais, se reconhecida a união estável em detrimento do contrato de geração de filhos, aplicam-se os efeitos sucessórios previsto no artigo 1.725: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” e portanto é devido a Rose Miriam o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da herança deixada por Augusto Liberado, estimada em até 1 bilhão.

Inclusive em complemento à tese levantada pela defesa de Rose Miriam, há o apontamento de dois outros pontos sensíveis para o afastamento da coparentalidade. A primeira dispõe sobre os requisitos de validade do contrato de geração de filhos, já elucidados em subcapítulo anterior, haja vista que o mesmo, acosta um relatório médico confeccionado pelo Hospital Albert Einstein, para viabilizar a incapacidade das faculdades mentais de Rose quando da assinatura do documento, posto que à época encontrava-se com quadro clínico de depressão severa, com o casal rompido de sua relação amorosa. A segunda tese, aduz que em momento algum, embora exista este contrato apresentado pela defesa do espólio, o mesmo não significa renúncia automática do reconhecimento da união estável, haja vista que em nenhum momento as partes manifestaram tal vontade.

---

<sup>18</sup>Transcrição de áudio (FANTÁSTICO, 2020).

Não obstante explanado as cláusulas contratuais acima, a repórter Ana Carolina Raimundi, indaga o advogado de Rose Miriam, sobre ambos estarem juntos apenas para a criação dos filhos, conforme objeto do contrato, tendo como resposta que tal documento não aduz a isto, enumerando ainda que o contrato, por um certo momento, apresentou correspondência a um término de relacionamento, que em ato posterior, acabaram por reatar. Por fim, justifica ainda que em vida o Augusto Liberato não realizou tais modificações (revogação do contrato e testamento) por um simples esquecimento, mas assegura que Gugu quis constituir família com Rose Miriam.

Outro documento com a devida importância, para fins de confronto das documentações supracitadas, fora a nota de esclarecimento emitida pelos filhos do apresentador, que de certa forma corroboram com a validade do Compromisso Conjunto para a Criação de Filhos, dispondo:

[...] à vista das últimas declarações postadas pela mídia da defesa de sua mãe, esclarecem que não esperavam e não pactuam deste espetáculo que pretende transformar a mentira em verdade, para desvirtuar os legítimos desejos de seu pai. A ninguém é dado o direito de desrespeitar a pessoa de nosso pai ou distorcer a vida por nós levada ao longo de toda a sua existência.<sup>19</sup>

Por fim, em entrevista dada à Revista Veja, em 31.01.2020 - Gugu Liberato: os bastidores da guerra pelo patrimônio de R\$ 1 bilhão (BATISTA JR., 2020) - Rose Miriam, afirmou que embora ambos constituíssem uma família baseada no relacionamento amoroso de ambos, não moravam na mesma residência. E em ato posterior ainda é complementada pela juntada de novos documentos:

Como VEJA publicou em março, foi anexada ao processo uma escritura do livro 5.995, página 225 do 7o Tabelião de Notas de São Paulo. Nela, consta a doação de uma casa de Alphaville de Gugu para Rose, com seis suítes e valor venal de 1,8 milhão de reais. À época, tratava-se da residência onde a médica vivia com seus três filhos (o imóvel está até hoje no nome de Rose). Essa certidão em si é menos importante pela cessão da casa do que pelas informações que nele constam. O documento, lavrado no dia 24 de janeiro de 2012, traz outras implicações sobre a dinâmica da relação. Rose aparece ali como “solteira, segundo declarou, sem manter relacionamento”. Outro trecho diz que “reconhece que estão ligados tão e somente como pais e, portanto, são responsáveis pelo bem-estar dos filhos”. Esse documento parecia ser o ponto final no processo de união estável (BATISTA JR., 2020).

---

<sup>19</sup>Transcrição de áudio (FANTÁSTICO, 2020).



Ao realizar pesquisa no campo doutrinário, a própria reportagem, demonstra de forma clara as implicações negativas que norteiam a ausência de regulamentação jurídica quanto a temática da coparentalidade, e como pode ser sensível atribuir apenas o contrato como instrumento que confere legalidade, isto porque, ao entrevistar dois advogados especialistas em Direito de Família - João Ricardo Brandão Aguirre e Paulo Lins e Silva - os mesmos apresentam interpretação diferente quanto ao embate: coparentalidade x união estável.

Nas palavras de João Ricardo Brandão Aguirre<sup>20</sup>:

Para se caracterizar a união estável ela precisa ter alguns requisitos, ela tem que ser duradoura, tem que ser pública, tem que ser contínua e tem que ter o objetivo de construir família. A filiação por si só, não comprova a existência de uma relação de união estável, então é possível que a gente tenha por exemplo, filho sem ter família.

Por outro lado, nas palavras de Paulo Lins e Silva<sup>21</sup>:

Eu acho estranho dois amigos criarem filhos juntos, eu acho que é uma união estável agora, ninguém tem filho sem ter afeto, ninguém tem filho, só porque eu resolvi e por esporte. Não preciso viver junto, não precisa nem ter sexo. Sexo e local diferente não desconstitui a união estável.

Ainda em continuidade, outro episódio trouxe mais imbróglio à batalha judicial frente ao reconhecimento de um arranjo familiar em detrimento do outro. Tiago Sabático, ingressou com uma ação no Poder Judiciário também solicitando o pedido de reconhecimento de união estável com o apresentador com robusto conjunto probatório, alegando que ambos tinham vivido um relacionamento homoafetivo. Todavia o requerente desistiu do prosseguimento da ação por motivos pessoais.

Nesse sentido, a discussão central do processo cujo pleito principal decorre do reconhecimento da união estável, trouxe luz sobre o novo arranjo familiar da coparentalidade, uma vez que o que se contesta, é a existência ou não de uma vida conjugal entre ambos, com a incidência de um relacionamento amoroso, em detrimento de um contrato cujo objeto é a geração e criação da prole, à partir de apoio mútuo e o compartilhamento das responsabilidades “pois desta forma os efeitos jurídicos serão modificados para enquadrar com a realidade de cada modelo familiar. Se for confirmada a relação meramente parental, Rose Miriam Di Matteo não

---

<sup>20</sup>Transcrição de áudio (FANTÁSTICO, 2020).

<sup>21</sup>Transcrição de áudio (FANTÁSTICO, 2020).

terá reservado os direitos sucessórios que tanto pleiteia no judiciário” (REIS *et al.*, 2021). Portanto, a contestação em sentido estrito, decorre do modelo familiar vigente.

Importante ainda destacar, que muito embora exista um pacto realizado entre os contratantes, cumprindo com todos os requisitos de validade, e portanto não apresentando vícios, tal pacto deve cumprir sempre com a sua função social e ostentar a condição na qual foi elaborado. Evidente, que relações e interações humanas podem e devem ser alteradas ao longo de sua existência, possibilitando até o surgimento da conjugalidade entre os pais parceiros, e dentro deste contexto, outro reconhecimento familiar pode ser aplicado naquela entidade familiar.

Explicam Mário Delgado e José Simão (2020), quanto ao reconhecimento da coparentalidade no caso em comento. Aliás não há que se confundir o núcleo familiar estabelecido entre os pais amigos (co-parentais), como sinônimo de casal na acepção sexual/amorosa que o termo denomina:

Aqueles que exercem a coparentalidade, no que se refere às relações jurídicas internas, não se subordinam à regência normativa do Direito de Família. Não são cônjuges e, especialmente à falta de conjugalidade, também não são companheiros. É por isso que não se fala em “casal” coparental. Não formam uma sociedade conjugal, por isso não submetem as suas relações patrimoniais às regras próprias dos regimes de bens. Muito menos serão parentes, eis que o nexo de parentesco existirá apenas da parte de cada um, isoladamente, em relação aos filhos. Portanto, entre as pessoas que exercem a coparentalidade também não existem direitos sucessórios recíprocos. Pode acontecer que duas pessoas que celebraram uma parceria coparental pareçam, aos olhos do grande público, da pessoa leiga, dos que não conhecem o direito de família, um casal conjugal, sob a forma de união estável. Entretanto, a aparência, que se identifica com o requisito da publicidade (*reputatio*), não pode se sobrepor aos demais requisitos exigidos pelo art. 1.723 do CCB, entre os quais a intenção de constituir a família conjugal (*animus familiae*), aferível pelo tratamento dos parceiros entre si (*tractatus*). Apesar de não exigir formalidade, nem solenidade, mas tão somente o fato da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, a união estável não prescinde da conjugalidade (no sentido de *affectio maritalis*) e da comunhão fática de vidas de ambos, como um verdadeiro par afetivo. Apenas a *reputatio* não se prestará para caracterizar uma união estável, enquanto as partes não concretizarem o efetivo convívio como se casados fossem. (...)

Aliás, se bastasse a aparência de conjugalidade para caracterizar a união estável, todo o sistema jurídico necessitaria de revisão. Um homem e uma mulher que moram sob o mesmo teto, dividem despesas, nutrem carinho entre si, respeitam-se e cuidam-se reciprocamente automaticamente são considerados companheiros? É o caso de amigos que moram juntos, de primos que moram juntos, de pessoas que se gostam e se respeitam. Vamos mais longe. Se um homem solteiro mantém relação sexual com uma moça solteira e esta engravida. Como forma de acompanhar a gravidez e cuidar da criança que nascerá, o homem propõe à mulher que ela more com ele, temos, só por esse fato, uma união estável? Claro que a resposta é negativa (DELGADO; SIMÃO, 2020).

Nota-se portanto, que o caso de Augusto Liberato, traz pertinentes reflexos e lições ao Direito de Família, além de servir como *leading case* para manifestação do Poder Judiciário, quanto ao exercício da coparentalidade e as implicações práticas da segurança jurídica do contrato de geração de filhos. Isto porque, em pesquisa realizada em plataforma online e específica para busca de jurisprudência em todos os Tribunais Brasil afora, seguindo os mesmos parâmetros clarificados no subcapítulo - 3.0 Ausência de regulamentação do Direito perante a nova configuração familiar, o contrato de coparentalidade e as implicações práticas - não fora identificado nenhum resultado decorrente da averiguação quanto aos termos ‘contrato de geração de filhos’, ‘contrato de coparentalidade’, podendo ser o caso do Augusto Liberato, a primeira manifestação em que o Poder Judiciário necessita decidir sobre a coparentalidade, o contrato de geração de filhos, a sua validade, e os aspectos constitucionais pertinentes.

Significativo ressaltar que a tese lançada acerca da inevitabilidade da regulamentação no Direito de Família, não deve ser compreendida como contrária a estipulação dos contratos, muito pelo contrário, entende-se como necessários, recomendados e válidos na busca de uma segurança, 'saída' jurídica das partes, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em sua criação, mas também tece eventuais (e necessárias) fragilidades que o contrato de geração de filhos possam trazer às partes, ante a ausência de uma regulamentação, conforme bem pontuado no caso de Augusto Liberato e Rose Miriam Di Matteo, almejando reflexões aos operadores de direito, na busca do ideal constitucional do pluralismo familiar, justo a todas as partes.

A ideia não é o abandono dos contratos, muito menos aguardar a morosidade do Poder Legislativo e confiar na “provocação” do tema frente ao Poder Judiciário. A Constituição Federal, viabiliza o exercício da coparentalidade, a grande problemática, evidencia-se na ausência de uma regulamentação específica, quer seja com inclusões de dispositivos, quer seja na criação de leis esparsas, ou até mesmo no aperfeiçoamento técnico do Contrato de Geração de Filhos/Contrato de coparentalidade, com as especificações necessárias. No *leading case* apresentado, as consequências de qualquer decisão tomada de forma inédita, irão afetar todas as partes contratantes, país coparentais e a prole estabelecida.

Além do mais, o acesso à justiça, à operadores de direito (advogados), embora os esforços sociais empregados, ainda se apresentam como limitados, sobretudo para indivíduos considerados como hipossuficientes técnica e economicamente, sendo que a grande maioria dos indivíduos que buscam a coparentalidade não almejam a realização de um pacto, quer seja por ausência de conhecimento técnico, quer seja pela perspectiva da materialização do arranjo

familiar estudado, ou até mesmo, sensação de ausência de validade do documento para ‘o mundo dos fatos’.

E não para por aí, a ausência de regulamentação, sobretudo no campo Familiar, já demonstrou diversas vezes, a incidência da reprodução de valores preconceituosos e arcaicos para com esses indivíduos que almejam a construção de um arranjo familiar ‘novo’, como se não houvesse a legitimidade. Um exemplo disto, ainda é a dificuldade no reconhecimento, isto no campo social e também jurídico, da união estável, casamento e conversão da união estável em casamento entre dois indivíduos do mesmo sexo, inclusive com manifestações contrárias ao Poder Judiciário, ao próprio texto constitucional, aos princípios e a própria jurisprudência, assim como também ocorre no reconhecimento da família multiparental e eventuais registros da prole.

Na coparentalidade, Taline Schneider, exemplifica a Rodrigo Pereira da Cunha, este cunho preconceituoso frente ao novo arranjo familiar, quando os pais coparentais, com ou sem contrato de geração de filhos já pactuado, buscam as clínicas laboratoriais para realização da inseminação artificial, encontram obstáculos e em muitas a própria negativa do procedimento, essencialmente pela concepção da construção daquela família, alegando ética médica. Notório esclarecer que não há nenhuma proibição jurídica, inclusive, recusas médicas, só podem ocorrer de forma excepcional e de emergência, o que de longe não apresenta significado algum com o livre exercício da coparentalidade (COPARENTALIDADE..., 2022).

Logo, o que se examinou no presente trabalho é o equilíbrio entre intervenção estatal, a partir da regulamentação, autonomia de vontade das partes coparentais, e manifestações efetivas do Poder Judiciário, na construção de uma família democratizada e plural. Alguns espaços de negociabilidade ficam mais reduzidos quanto enfoque aos indivíduos considerados como vulneráveis (criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência), um projeto coparental deve ser sempre analisado frente a uma relação triádica, sendo dois indivíduos que se responsabilizam e compartilham os cuidados de uma terceira pessoa (criança ou adolescente), e esta acaba por ser considerada como parte vulnerável, e assim o vetor protetivo pressupõe uma maior ingerência do Estado, mesmo com a existência por exemplo do Contrato de Geração de Filhos.

Em um ambiente familiar, cada ‘ação e reação’ por mais íntimas que sejam, pressupõe uma comunicação e consequência direta ao sistema na qual encontram-se inseridas, seja para a conceituação do “bem” seja para a conceituação do “mal”: As sociedades. Portanto, os espaços de negociabilidade permitidos ao Direito de Família "pressupõe igualdade entre os envolvidos,

sendo a vulnerabilidade um fator que clama pela intervenção do estado em prol da proteção e promoção daquele que não se encontra, de alguma forma, em posição desigual, de inferioridade" (OLIVEIRA *et al.*, 2021).

Nunca é demais lembrar que todo projeto parental pode ser frustrado, desde os projetos construídos a partir da conjugalidade de um relacionamento amoroso, até projetos pactuados em contratos, na qual os pais atestam a sua compatibilidade, o seu desejo, tendo em vista que qualquer relação humana apresenta aspectos de volutatividade.

O papel do Estado, no entanto, é acompanhar o exercício de autoridade parental principalmente em seus momentos patológicos, a fim de, se for necessário, proteger os filhos de seus próprios pais.

O art. 1586 do Código Civil prevê que o magistrado poderá regular de forma diversa da prevista na lei e, se for o caso, intervir nos acordos que versam sobre guarda e convivência do filho, caso o juiz entenda que não resguardam suficientemente o interesse do filho (OLIVEIRA *et al.*, 2021).

A coparentalidade é uma realidade, assim como novas entidades familiares poderão surgir ao longo do tempo. A isso atribuímos o que denominamos de fatos jurídicos, que inevitavelmente clamam por soluções do Direito, sendo papel do mesmo não apenas presumir uma paridade das partes, mas dar concretude às liberdades existenciais, entre mães, pais e filhos, interligados de forma exclusiva ao exercício da parentalidade e apoio mútuo.

Deve-se retomar a ideia já difundida na presente labuta, não podemos deixar de considerar, em um porvindouro, a correspondência do Direito de Família como sendo um microsistema jurídico, zona intermediária entre o direito privado e o direito público, a justificar o aspecto de intervenção estatal, exclusivamente no que tange a elaboração de regulamentação. "A intervenção se justifica para que a atuação do Direito seja reequilibradora e protetora da parte que se encontra inferiorizada, a fim de tutelá-la e promovê-la" (OLIVEIRA *et al.*, 2021).

A intervenção Estatal deve ser mínima, mas sempre eficiente frente ao paradigma existencialista, com a exclusiva função categórica de ser protetora (célula *mater*), antagônica a qualquer ideia autoritária e invasiva.

A grande problemática central frente a coparentalidade (assim como de novas entidades), está em transformar o texto constitucional, em letra viva. De forma pontual, ensina Marcos Colares:

Creio que há algo novo no Direito de Família: a vontade de vencer os limites ridículos da acomodação intelectual. Porém, tudo será em vão sem a assunção pela sociedade - enquanto Estado, comunidade acadêmica, organizações não governamentais - de uma

postura responsável em relação à família - lato sensu. Transformando o texto da Constituição Federal em letra viva.” (COLARES, 2000, p. 46).

O primeiro capítulo do trabalho em referência, comprovou de forma exaustiva que assim como a sociedade, as famílias evoluem ao longo do tempo, de forma concomitante e o Direito igualmente deveria evoluir, levando-se em conta que para as novas gerações é latente a existência de um novo Direito, uma vez em que cada ciclo familiar demanda a sua regulamentação, combatendo a ideia persistente em um sistema jurídico fechado, com a existência de severas lacunas, que culminam no atraso do desenvolvimento social.

Frisa-se que não há mais espaço para um sistema excludente e limitado no Direito de Família, sendo que o Direito, deve ser compreendido como a ciência social que precisa cada vez mais aberturas, abrangendo toda a pluralidade familiar existente, e as que ainda estão por existir.

Ademais, é evidente que os operadores de Direito, especialmente a qual denominamos carinhosamente de “civilistas”, devem estar atualizados dos novos arranjos familiares, à partir de estudos e produções científicas, identificando os problemas já existentes, vislumbrando as eventuais e futuras problemáticas, a fim de auxiliar os indivíduos de maneira acertada e efetiva, proporcionando uma evolução social e jurídica em nosso macro sistema.

## CONCLUSÃO

Família, sem dúvidas, deve ser o lugar do amor, do afeto, da busca pela felicidade, harmonia, apoio mútuo e compartilhamento, essencialmente por ser considerada como espaço da estruturação psíquica de cada indivíduo, a partir de sua experiência individual e conceito subjetivo.

Família não comporta mais o campo do retrocesso, da reprodução de valores arcaicos não mais correspondentes, da exclusão, da limitação, do campo discriminatório.

Família deve ser compreendida como a reprodução e materialização do Princípio da Dignidade Humana. Família, deve ser plural, reconhecida por as suas mais diversas formas e possibilidade.

Nesse sentido, o trabalho exaustivamente identifica que, a coparentalidade é uma realidade social e que com o passar de cada ano, ganha cada vez mais espaço e notoriedade nos mais diversos campos. Significativo mencionar, que não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade nessas relações. Assim como novas entidades familiares que poderão surgir ao longo do tempo.

A grande problemática é, sobretudo na receptividade deste novo arranjo familiar, quer seja no aspecto social, quer seja no aspecto cultural, moral, ético, religioso, jurídico, entre tantos outros, à luz da interdisciplinaridade. Outrossim uma coisa é certa, este novo arranjo familiar ainda apresenta certa resistência quando abordado em nossa sociedade, podendo ser taxado até como polêmico, ostentando quem o defenda, e quem o critica.

A dificuldade na compreensão da família coparental pode ser pautada na “contaminação” da organização jurídica da família, haja vista em que esta, sempre foi e é determinada por uma moral interligada essencialmente com a sexualidade.

Todavia e em contrapartida, a coparentalidade sempre deve ser analisada a partir da configuração familiar plural, concomitantemente ao direito do livre planejamento familiar, o dever de parentalidade na forma responsável, e acima de tudo, deve ser leal ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim a coparentalidade requer a expansão do sistema, sobretudo as discussões e os aprofundamentos necessários, na seara legislativa e o Direito deve ser granjeado como um instrumento de legitimação da inclusão, atribuindo a estes indivíduos que almejam constituir esta família, a representatividade, tutelando substancialmente a dignidade da pessoa humana e todos os outros princípios implícitos ou expresso de Nossa Carta Magna.

O Direito de Família, nos mais diversos casos em que há previsão legislativa, já não é mais suficiente para corresponder a todos os anseios e todas as suas problemáticas, e portanto, torna-se necessário ousar voos mais altos, analisando a realidade dos fatos e sistema social, de modo a exercitar a ciência jurídica.

As reflexões no campo do Direito de Família ficam à cargo da incidência do fato, o estudo científico, a correspondência doutrinária e a recepção pela jurisprudência, que podem ou não levar ao aceno e interesse do Legislativo, que se acatado, o regulamenta, atribuindo portanto a roupagem jurídica.

A coparentalidade é sem dúvida alguma um aceno imediato e futuro da expansão de espaços, com novas relações jurídicas estabelecida.

Logo, o que se examinou no presente trabalho é o equilíbrio entre intervenção estatal, a partir da regulamentação, autonomia de vontade das partes coparentais, e manifestações efetivas do Poder Judiciário, na construção de uma família democratizada e plural. É preciso transformar o texto constitucional em letra viva.

Por fim, não podemos deixar de considerar, em um porvindouro, a correspondência do Direito de Família como sendo um microssistema jurídico, zona intermediária entre o direito privado e o direito público, utilizando como parâmetro em outras legislações estrangeiras a elaboração de um Código e/ou Estatuto próprio, integrante do direito social.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisco Paulino de; LIRA, Penélope. Coparentalidade: Negociação de Criação do Filho. **Revista Acadêmica Online**. Disponível em: <https://ae6f1b67fc.clvaw-cdnwnd.com/e458c7fb40e3dc8b059a3b94385b9af2/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

AUGUSTIN, Débora; FRIZZO, Giana Bitencourt. A coparentalidade ao longo do desenvolvimento dos filhos: estabilidade e mudança no 1o e 6o ano de vida. **Interação Psicol.**, Curitiba, v. 19, n. 1, p. 13-24, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/163468/001017260.pdf?sequence=>. Acesso em: 1 nov. 2022.

AZEREDO, Cristiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 14 dez. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o#_ftn1). Acesso em: 5 nov. 2022.

BATISTA JR., João. **Gugu Liberato**: os bastidores da guerra pelo patrimônio de R\$ 1 bilhão. *Veja*. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gugu-liberato-os-bastidores-da-guerra-pelo-patrimonio-de-r-1-bilhao/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 3.071, de 31 de dezembro de 1915. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de janeiro de 1916, ano 1916. Disponível em: <https://bit.ly/2EESFhI>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3f9s7JG>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002, ano 2002. Disponível em: <https://bit.ly/33zFpJY>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0001509-76.2022.8.16.0000. Relator: Eduardo Novacki. Julgamento em 01 de agosto de 2020. **Diário Oficial da União**, 16 de agosto de 2022.

CARDOSO, Simone Tassinari; KLEIN, Felipe Partro. **Do Contrato Parental à Socioafetividade E Família, Entidade Familiar E União De Indivíduos Do Mesmo Sexo**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CARVALHO, Thais Ramos de; BARHAM, Elizabeth Joan. Instrumentos para avaliar a coparentalidade: uma comparação de suas propriedades psicométricas. **Avaliação Psicológica**, v. 15, n. 2, p. 207-215, ago. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712016000200010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712016000200010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 3 nov. 2022.

COLARES, Marcos. O que há de novo em Direito de Família?. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 4, jan./mar. 2000.

COPARENTALIDADE e os pactos de geração de filhos. Rodrigo da Cunha e Taline Schneider. YouTube, 2022. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=puRSzV8azr4>. Acesso em: 4 nov. 2022.

COPARENTALIDADE na Transição para a Parentalidade. Pesquisa em Pauta. YouTube, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lieLC6c5UoQ&t=1162s>. Acesso em: 7 nov. 2022.

DELGADO, Mario Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Famílias conjugais e famílias (co)parentais**. Consultor Jurídico. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acesso em: 5 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 5, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

FACEBOOK. **Pesquisa:** coparentalidade. Facebook. 2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/search/groups/?q=coparentalidade>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FANTÁSTICO. **A Disputa Pela Herança Milionária De Gugu**. Rede Globo (YouTube). 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hMI4fVusg1s&t=306s>. Acesso em: 4 nov. 2022.

FANTÁSTICO. **Comunidade virtual une gente que está atrás de parceiro para ter filho**. Rede Globo. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2uO5ci9>. Acesso em: 3 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. (Famílias).

FATOVIC, Ivan. **Co-Parenting Agreement**. 2022. Disponível em: <https://www.modamily.com/blog/co-parenting-agreement>. Acesso em: 31 out. 2022.

FEINBERG, Mark E. Coparenting and the transition to parenthood: A framework for prevention. **Parent: Science and Practice**, v. 5, n. 3, p. 173-195, 2002. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3161510/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

FEINBERG, Mark E. The internal structure and ecological context of coparenting: A framework for research and intervention. **Parent: Science and Practice**, v. 3, n. 2, p. 95-131, 2003. Disponível em: [https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/S15327922PAR0302\\_01](https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/S15327922PAR0302_01). Acesso em: 4 nov. 2022.

FRIZZO, Giana Bitencourt *et al.* O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implication for research and clinical practice. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 15, n. 3, p. 84-93, 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822005000300010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 2 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 7 nov. 2022.

GREGORIAN, Dareh. **Couple who are just friends allowed to adopt, judge says in landmark ruling**. Daily News. 2014. Disponível em: <https://www.nydailynews.com/news/national/friends-adopt-judge-landmark-ruling-article-1.1565408>. Acesso em: 4 nov. 2022.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: coparentalidade após o divórcio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, n. 1, p. 77-87, mar. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722010000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722010000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 4 nov. 2022.

HAPNER, Adriana. Ausência de legislação específica: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. **IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 49, p. 9-13, fev./mar. 2020.

HARNACK, Darwinn. Co-Parenting: Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade. **Instituto Brasileiro de Família - IBDFAM**, 20 jan. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 3 nov. 2022.

IBDFAM. **Coparentalidade: 6 curiosidades sobre contrato de geração de filhos**. Instituto Brasileiro de Família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8164>. Acesso em: 4 nov. 2022.

IRETON, Julie. **Profoundly disabled boy's 'co-mommas' make legal history**. CBC News. 2017. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/ottawa/multimedia/raising-elaan-profoundly-disabled-boy-s-co-mommas-make-legal-history-1.3988464>. Acesso em: 3 nov. 2022.

JÚNIOR, César Dallabrida. **Das Relações Familiares no Direito Internacional Privado**. Maringá, 2018 Tese (Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá - Unicesumar.

KÜMPPEL, Vítor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 2 nov. 2022.

LEMOS, Vinícius. **Coparentalidade**: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa. BBC News. Cuiabá, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>. Acesso em: 31 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Contratos. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596793/>. Acesso em: 30 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

MARGOLIN, Gayla; GORDIS, Eliana B; JOHN, R. S. Coparenting: A link between marital conflict and parenting in two-parent families. **Journal of Family Psychology**, v. 15, n. 1, p. 3-21. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/fulltext/2001-14760-001.html>. Acesso em: 31 out. 2022.

MELEEN, Michele. **Co-Parenting Agreements**: Crafting the Right One For. You. 2022. Disponível em: <https://family.lovetoknow.com/co-parenting-agreements>. Acesso em: 30 out. 2022.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. 1877.

NIKOLINA, Natalie. The Influence of International Law on the Issue of Co-Parenting: Emerging Trends in International and European Instruments. **Utrecht Law Review**, v. 8, n. 1, p. 122-144, 27 jan. 2012. Disponível em: <http://doi.org/10.18352/ulr.184>. Acesso em: 2 nov. 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. 2017. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 3 nov. 2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira *et al.* **Contratos, família e sucessões**: diálogos complementares. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Afinal, o que é coparentalidade?**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 3 nov. 2022.

PAIS AMIGOS. **Construindo Famílias. Desconstruindo Preconceitos**. 2017. Disponível em: <https://paisamigos.com/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. Instituto Brasileiro de Família - IBDFAM. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 4 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba, 2004 Tese (Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 1 nov. 2022.

REDAÇÃO VEJA SÃO PAULO. **Suposto ex-marido diz que Thiago Salvático queria dinheiro de Gugu**. Veja. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/suposto-ex-marido-diz-que-thiago-salvatico-queria-dinheiro-de-gugu/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

REIS, Milena Ximenes dos *et al.* Coparenting and stable union: Differences and requirements in light of the Gugu Liberato case. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17719>. Acesso em: 2 nov. 2022.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Curitiba, 2012 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SILVA, Francine Neves da. **Coparentalidade: Uma nova configuração familiar. Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Niterói, 2019 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16674/Trabalho%20de%20Conclus%3%a3o%20de%20Curso%20-%20Francine%20da%20Silva%20Neves%20%20%281%29-p%3%a1ginas-exclu%3%addas-mesclado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Guarda compartilhada pode ser exercida à distância**. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-pode-ser-exercida-a-distancia/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

TEIXEIRA, Cláudia Magalhães; COSTA, Vanuza Pires da. Da Filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. **Instituto Federal do Tocantins**, Palmas, 2018. Disponível em: <https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 5 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>.  
Acesso em: 3 nov. 2022.

VALADARES, Nathália de Campos. **Coparentalidade**: Modalidade de arranjo familiar sob a ótica dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da parentalidade, responsável e do melhor interesse da criança e do adolecente. Belo Horizonte, 2021 Tese - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NathaliaDeCamposValadares\\_18908.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NathaliaDeCamposValadares_18908.pdf). Acesso em: 7 nov. 2022.

VAN-EGEREN, Laurie A; HAWKINS, D.P. Coming to terms with coparenting: Implications of definition and measurement. **Journal of Adult Development**, v. 11, n. 3, p. 165-178. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/B:JADE.0000035625.74672.0b>. Acesso em: 1 nov. 2022.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. Coparentalidade Responsável: Um novo modelo familiar?. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **Revista Ciência Jurídicas: Certezas, Dilemas e Perspectivas**. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>. Acesso em: 7 nov. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VERRUMO, Marcel; JOKURA, Tiago. **Conheça os solteiros que são sócios na tarefa de ter um filho**: Milhares de solteiros interessados em ter filhos, mas não num relacionamento amoroso, estão formando comunidades na internet para procriar entre si. Super Interessante. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/conheca-os-solteiros-que-sao-socios-na-tarefa-de-ter-de-um-filho/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

VILLELLA, João Batista. **As novas relações de família**. Foz do Iguaçu: Anais da XV Conferência Nacional da OAB, 1994.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Guimarães de Oliveira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31839568, período noturno, turma T tendo realizado o TCC com o título: Coparentalidade na sociedade brasileira: Inevitabilidade da regulamentação no Direito de Família.

sob a orientação do(a) Professor(a) Núncio Theophilo Neto

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

DocuSigned by:  
*Giovanna Guimarães de Oliveira*  
EA7410B846D444B...

**Assinatura do discente**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 4FB271CC25A542DE94D626D51BF93DF9

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: TERMO Para doc Siung DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURS...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Giovanna Guimarães de Oliveira  
giovanna.oliveira.g@gmail.com

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Endereço IP: 177.81.113.209

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Giovanna Guimarães de Oliveira  
giovanna.oliveira.g@gmail.com

Local: DocuSign

10/11/2022 19:45:25

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Giovanna Guimarães de Oliveira

giovanna.oliveira.g@gmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma)

DocuSigned by:



EA7410B846D444B...

Enviado: 10/11/2022 19:46:02

Visualizado: 10/11/2022 19:46:28

Assinado: 10/11/2022 19:46:43

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.81.113.209

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

<b>Eventos do signatário presencial</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega do editor</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Evento de entrega do agente</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega intermediários</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de entrega certificados</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de cópia</b>	<b>Status</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos com testemunhas</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos do tabelião</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Registro de hora e data</b>
<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	10/11/2022 19:46:02
Entrega certificada	Segurança verificada	10/11/2022 19:46:28
Assinatura concluída	Segurança verificada	10/11/2022 19:46:43
Concluído	Segurança verificada	10/11/2022 19:46:43
<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>